



Governmento do Distrito Federal  
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal  
Coordenação de Licitações  
Pregão

Recurso - SEEC/SECONT/SCG/COLIC/PREG

PROCESSO N.º: 00060-00339063/2022-53

**LICITAÇÃO:** Pregão Eletrônico nº 90092/2024

**OBJETO:** Registro de Preços para contratação de serviços técnicos especializados, sob demanda, para desenvolvimento, manutenção, sustentação e mensuração de aplicações de software, com pagamento por alocação de profissionais de TI, vinculado ao alcance de resultados e ao atendimento de níveis mínimos de serviço, sem garantia de consumo mínimo, visando atender às necessidades da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES-DF).

## 1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata o presente expediente do julgamento dos recursos administrativos impetrados contra o resultado final do Pregão Eletrônico nº 90092/2024, cujo objeto é o Registro de Preços para contratação de serviços técnicos especializados, sob demanda, para desenvolvimento, manutenção, sustentação e mensuração de aplicações de software, com pagamento por alocação de profissionais de TI, vinculado ao alcance de resultados e ao atendimento de níveis mínimos de serviço, sem garantia de consumo mínimo, visando atender às necessidades da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES-DF).

1.2. O pregão eletrônico em comento foi realizado no Portal de Compras do Governo Federal no endereço eletrônico [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras), cuja abertura deu-se no dia 24/01/2025.

1.3. Nessa esteira, a fase de lances transcorreu em normalidade e passou-se às fases de julgamento das propostas e de habilitação das empresas classificadas.

1.4. Após o exame das propostas de preço e das documentações de qualificação técnica, inclusive pela área técnica demandante da Coordenação Especial de Tecnologia de Informação em Saúde, da Secretaria de Estado de Saúde (SES/GAB/CTINF), o grupo 1 foi aceito e habilitado à empresa UPFLOW.ME SISTEMAS LTDA.

1.5. Em decorrência, as empresas IBROWSE CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, SPEZI INFORMATICA LTDA e TRULY TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA., apresentaram intenção de recurso no julgamento do Pregão.

1.6. É a breve introdução. Passa-se a análise dos recursos oferecidos.

## 2. DA TEMPESTIVIDADE

2.1. Considerando o disposto no art. 165, inciso I, alíneas "b" e "c", da Lei Federal nº 14.133/2021, ressalta-se que, no âmbito do sistema COMPRAS.GOV.BR, a manifestação de intenção de interpor recurso deve ser apresentada em dois momentos distintos: no julgamento das propostas e no ato de habilitação ou inabilitação dos licitantes. Esse procedimento está alinhado ao cumprimento do referido artigo, assegurando a transparência e o direito ao contraditório nos diferentes estágios do certame, in verbis:

*"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:*

*a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*

*b) julgamento das propostas;*

*c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;"*

2.2. Já o art. 40, § 1º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, dispõe que a intenção de recurso será no prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 (dez) minutos, podendo os licitantes se manifestarem de forma imediata após o julgamento da proposta e/ou do ato de habilitação ou de inabilitação, sob pena de preclusão, sendo que as razões do recurso devem ser apresentadas em momento único, in verbis:

*"Art. 40. Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 minutos, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.*

*§ 1º As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, no prazo de três dias úteis, contados a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 8º, da ata de julgamento."*

2.3. No mesmo sentido, o edital do PE nº 90092/2024 estabeleceu a questão nos itens 11.2, 11.3 e subitens, in verbis:

*"11.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.*

*11.3. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:*

*11.3.1. a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;*

*11.3.1.1. o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos;"*

2.4. Ressalta-se que no Portal de Compras, para atendimento ao disposto na legislação vigente, ao aceitar a proposta de preço, o sistema abre automaticamente o prazo de intenção de recurso para esta fase de no mínimo 10 minutos, momento em que os interessados em recorrer devem manifestar-se em um campo próprio do sistema.

2.5. Após o término deste prazo, passa-se para a fase de habilitação. Portanto, sendo a empresa habilitada ou inabilitada, o sistema também automaticamente abre o prazo recursal de 10 minutos, para os interessados manifestarem sua intenção em recorrer desta fase, sendo as razões apresentadas em um momento único.

2.6. Desta forma, de acordo com o previsto no art. 165, inciso I, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e no art. 136 do Decreto Distrital nº 44.330, de 16 de março de 2023 e, ainda, em concordância com o item 11 do Edital do Pregão Eletrônico nº 90092/2024, as

empresas IBROWSE CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, SPEZI INFORMATICA LTDA e TRULY TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA, inseriram em campo próprio do Sistema as razões dos recursos para o grupo 1 no Portal de Compras, nas fases de julgamento de propostas e/ou habilitação.

2.7. Ademais, a empresa UPFLOW.ME SISTEMAS LTDA., tempestivamente, apresentou suas contrarrazões para o grupo em questão.

### 3. DAS RAZÕES RECURSAIS

3.1. A empresa IBROWSE CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA apresentou as razões do recurso (165979598), conforme resumo transcrito a seguir:

[...]

II – DA SÍNTESE DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS -Foi publicado o edital nº 90092/2024 que detém o objeto o “Registro de preços para eventual contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados, sob demanda, para desenvolvimento, manutenção, sustentação e mensuração de aplicações de software, com pagamento por alocação de profissionais de TI, vinculado ao alcance de resultados e ao atendimento de níveis mínimos de serviço, sem garantia de consumo mínimo, conforme especificações e condições estabelecidas no termo de referência constante do Anexo I do Edital.” Em suma, no anseio de evitar repetições, constou do “Termo de Julgamento” que “(...)as licitantes UPFLOW.ME SISTEMAS LTDA. e DELTAPOINT CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA atenderam todos os requisitos de qualificação econômico financeira, fiscal e de qualificação técnica em conformidade com o instrumento convocatório e seus anexos, cumprindo as exigências de habilitação.” Contudo, ao analisar cuidadosamente os documentos apresentados pela empresa UPFLOW.ME SISTEMAS LTDA., restaram identificadas múltiplas incongruências que comprometem a sua conformidade com o instrumento convocatório. Dessa forma, em atenção ao dever de observar o princípio da vinculação ao edital, torna-se imperativa a desclassificação dessa empresa, como será detalhadamente demonstrado a seguir.

III – FUNDAMENTOS JURÍDICOS - III.I – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - A Lei nº 14.133/21, em seu artigo 5º, consagra o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, impondo a todos os licitantes e à própria Administração o cumprimento rigoroso das normas editalícias. Esse princípio assegura que qualquer ato praticado no certame respeite as regras inicialmente estabelecidas, garantindo a previsibilidade e a segurança jurídica. Portanto, a observância ao edital, como a “lei interna” do procedimento licitatório, deve ser irrestrita. A Administração Pública é obrigada a seguir as normativas que ela mesma definiu, sob pena de violação dos princípios da impessoalidade, legalidade, moralidade, probidade, igualdade, transparência, entre outros. A jurisprudência dos tribunais superiores, incluindo o Superior Tribunal de Justiça (STJ), tem consolidado que a inobservância das exigências editalícias deve resultar na eliminação do licitante, reforçando o respeito ao processo licitatório e a defesa do interesse público. De acordo com o STJ, o edital é um instrumento que vincula tanto os participantes quanto a Administração, garantindo que a licitação seja conduzida de maneira transparente e isonômica, respeitando as condições previamente estabelecidas. Assim, dentre centenas, cabe citar o seguinte julgado sobre o dever de atender a estes comandos:

[...]

Portanto, é essencial a estrita observância das normas definidas no edital, respeitando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Isso é crucial não apenas para proteger o interesse público, mas também para assegurar a igualdade entre todos os participantes do certame. Consequentemente, a aceitação de documentos que falham em atender os requisitos mínimos estipulados pelo edital é completamente inaceitável e compromete a integridade do processo licitatório, motivo pelo qual deve ser DADO PROVIMENTO ao recurso ora interposto.

[...]

III.III - DA INCONGRUÊNCIA CONTIDA NOS ATESTADOS APRESENTADOS III.III.A) ATESTADO ENVOLVENDO SUPOSTA EXECUÇÃO DE CONTRATO PARA O SESC/MG PELA UPFLOW - Conforme Termo de Referência o item 9.7.5.1.1 exigiu a apresentação de atestado nos seguintes moldes: Grupo 1 - Comprovar expressamente que já prestou o satisfatoriamente, pelo período mínimo de 12 (doze) meses consecutivos, os serviços de desenvolvimento de software, incluindo gerenciamento de equipes de desenvolvimento, com no mínimo 50% (cinquenta por cento) do quantitativo estimado de perfis profissionais indicados neste item para a presente pretensão contratual. 50% de 46 profissionais.

[...]

O atestado apresentado pela UPFLOW relativo ao SESC-MG suscita sérias dúvidas quanto à sua autenticidade, notadamente sobre os seguintes aspectos que demonstram a IMPOSSIBILIDADE e INCOMPATIBILIDADE no conteúdo do atestado, veja:

a) Inconsistências Financeiras: O valor declarado no balanço de 2024, referente ao cliente SESC-MG, totaliza R\$ 137.054,29 anuais, um montante claramente insuficiente para suportar a folha de pagamento de 24 profissionais. Esta discrepância financeira não só questiona a capacidade da UPFLOW de sustentar um contrato desse porte, como também indica uma possível inveracidade contida no documento, o que necessita de detida apuração.

b) Divergência entre o Contrato e o Atestado: A análise do Termo de Referência da licitação que supostamente culminou na contratada da UPFLOW pelo SESC-MG revela que os perfis profissionais listados no atestado fornecidos por ela não correspondem aos engajados no contrato citado. Esta incompatibilidade algo no mínimo obscuro em relação ao objeto daquele edital e/ou termo de referência com o que foi contido no atestado por ela apresentado. Anexo a este recurso enviamos parte do edital do SESC-MG que cita os perfis do contrato.

c) Replicação Questionável dos Requisitos do Edital: Além dos motivos citados anteriormente, o documento reflete exatamente os postos de trabalho especificados no edital, o que sugere uma adaptação imprópria para cumprir formalmente com os critérios de qualificação sem a real execução das atividades descritas. Tal prática, além de antiética, compromete a veracidade das informações prestadas e desafia o princípio da competição justa e transparente. As incongruências apresentadas nos atestados fornecidos pela UPFLOW em relação ao contrato com o SESC-MG são de tal gravidade que comprometem toda a sua participação neste certame e, no mínimo, impõem o dever de adotar diligência para que ela comprove a fiel execução nos exatos moldes indicados nos documentos por ela apresentados e, se não comprovados, a necessária eliminação do certame.

III.III.A.1) DA EVENTUAL IDENTIFICAÇÃO DE FALSIDADE NOS ATESTADOS APRESENTADOS E DO DEVER DE REPELIR TAIS CONDUTAS.

A apresentação de documentação ou declarações falsas em processos licitatórios não é apenas um desvio ético, mas também uma infração legal que acarreta severas penalidades. Conforme o item 12.1.4 do edital do certame, é vedado aos licitantes apresentar qualquer declaração ou documentação falsa que seja exigida para a qualificação ou durante a execução do processo licitatório. Igualmente, o item 8.6.1.5 reitera a proibição de submeter documentação falsa não só durante a fase de licitação, mas também ao longo da execução do contrato. Ainda, o artigo 155, VIII da Lei 14.133/21 disciplina sobre a infração nesses casos, sem prejuízo do encaminhamento de cópias extraídas

destes autos para que o MPDFT apure as ilegalidades perpetradas neste procedimento licitatório a fim de adotar as medidas que entender pertinentes.

III.III.B) ATESTADO ENVOLVENDO IEL, SESI/SENAI E SALINOR - Conforme Termo de Referência o item 9.7.5.1.1 exigiu a apresentação de atestado nos seguintes moldes: Grupo 1 - Comprovar expressamente que já prestou o satisfatoriamente, pelo período mínimo de 12 (doze) meses consecutivos, os serviços de desenvolvimento de software, incluindo gerenciamento de equipes de desenvolvimento, com no mínimo 50% (cinquenta por cento) do quantitativo estimado de perfis profissionais indicados neste item para a presente pretensão contratual. 50% de 46 profissionais. Além dos vícios contidos no atestado anteriormente indicado, há outros vícios contidos em demais atestados apresentados pela "UPFLOW" que não foram observados por esta i. administração. Para o atestado do "IEL" - Instituto Euvaldo Lodi, o serviço está programado para iniciar apenas em 11/03/2025, o que (obviamente) não atende às exigências do edital que requer experiência prévia. Quanto ao atestado do SESI/SENAI, observa-se que os serviços iniciaram em 11/2024, o que significa que não completaram 12 meses de duração, além de faltar detalhamento específico dos serviços prestados, contrariando assim as especificações do edital. Ainda, o atestado fornecido pela SALINOR carece de detalhamento e informações específicas sobre os serviços prestados, o que é uma violação clara das exigências do edital. A ausência desses detalhes essenciais impede a verificação adequada da experiência e da capacidade técnica da empresa, elementos cruciais para a qualificação no certame. Portanto, tais atestados são imprestáveis e não desincumbe a "UPFLOW" do seu ônus de comprovar os requisitos mínimos e necessários estabelecidos pelo edital, motivo pelo qual o recurso merece PROVIMENTO com a eliminação da referida licitante.

III.IV) DA AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - A qualificação econômico-financeira é um critério essencial em processos licitatórios para assegurar que os licitantes possuem capacidade adequada para executar o contrato proposto. Ocorre que, além das falhas supracitadas da UPFLOW, outras irregularidades comprometem a integridade do processo licitatório e a capacidade da empresa de cumprir suas obrigações contratuais, sendo os seguintes aspectos.

III.IV.A) Irregularidades nos Balanços Apresentados: A norma 9.7.4.2 do Termo de Referência estipula que os licitantes devem fornecer o Balanço Patrimonial e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais. Estes documentos devem estar já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrados, para comprovar a boa situação financeira da empresa. É explicitamente proibida a substituição desses documentos por balancetes ou balanços provisórios, pois tais substituições não oferecem a mesma garantia de estabilidade e confiabilidade financeira necessárias para a execução do contrato. Nesse sentido, veja o que estabeleceu o item 9.7.4.2: 9.7.4.2. Balanço Patrimonial e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentadas na forma da Lei devidamente registrados, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. No caso da UPFLOW, os balanços apresentados referentes aos anos de 2023 e 2024 revelaram gravíssimas falhas. Em suma, os balanços encaminhados enviados pela UPFLOW foram dos anos de 2023 e 2024,

sendo este último sem o registro e não está contido no SICAF, motivo pelo qual o pregoeiro, observando a necessidade de avaliar a estabilidade financeira dos licitantes ao longo dos últimos dois anos a partir da data de início do procedimento licitatório, exigiu explicitamente a apresentação do balanço patrimonial de 2022. A UPFLOW, no entanto, não cumpriu com esta exigência. Em vez de fornecer o balanço patrimonial de 2022, que seria crucial para avaliar a continuidade e consistência de sua saúde financeira, a empresa optou por submeter um documento financeiro criado posteriormente, durante o curso do procedimento licitatório, sendo indicada o suposto balanço de 2024, registrado SOMENTE EM 20/02/2025 – NO CURSO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, sendo que tal documento implica em significativas preocupações: a) Criação de documentos – NO CURSO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - para atender aos requisitos do edital: Há possibilidade de que o documento submetido foi criado especificamente para o procedimento licitatório, levantando questões sobre a autenticidade e a precisão dos dados nele contidos. Tal prática pode indicar uma tentativa de manipulação de informações para atender superficialmente às exigências do edital. b) Dúvidas sobre a Idoneidade: A apresentação de um balanço patrimonial elaborado apenas acontáveis para cumprir com as normas, o que compromete a transparência e após a deflagração do processo licitatório gera dúvidas substanciais sobre a idoneidade dos dados financeiros fornecidos. Esta ação pode ser interpretada como uma tentativa de adequar retroativamente os registros confiabilidade necessárias em um processo licitatório. Além dos fatores indicados anteriormente, conforme exigência legal (9.7.4.2. Balanço Patrimonial e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentadas NA FORMA DA LEI...), há a imprescindibilidade de os balanços conterem 8 (oito) documentos, sendo os seguintes: 1- RECIBO DE ENTREGA SPED, 2-TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO, 3-BALANCO PATRIMONIAL, 4-DRE, 5-DLPA, 6-DFC, 7-NOTAS EXPLICATIVAS e 8-INDICES DE LIQUIDEZ. Contudo, basta revisar os documentos apresentados pela UPFLOW referente aos exercícios de 2023 e 2024 que será identificada a ausência de documentos, o que, por consectário, não sendo preenchidos os requisitos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório, a fim de preservar a legalidade, moralidade, isonomia, há o poder e o DEVER de eliminar a UPFLOW do certame, o que requer desde já.

IV - CONCLUSÃO - Por todo o cuidadosamente exposto, pugna a Recorrente pelo recebimento do recurso no efeito suspensivo e, por conseguinte, a reconsideração da r. decisão de habilitar e classificar como vencedora do certame a empresa "UPFLOW.ME SISTEMAS LTDA." ou, caso assim não compreenda, requer seja este recurso encaminhado à autoridade competente, oportunidade em que espera seja DADO PROVIMENTO ao recurso para ELIMINAR a referida empresa, considerando: a) GRAVES incongruências nos atestados apresentados pela "UPFLOW", conforme exposto no tópico anterior; b) Ausência de apresentação de documentação idônea e apta para comprovar os requisitos mínimos para a qualificação econômico-financeira, conforme exposto em tópico específico anteriormente. Eventualmente não compreenda pela eliminação imediata da "UPFLOW.ME SISTEMAS LTDA." diante das graves inconsistências identificadas, torna-se (no mínimo) necessário o encaminhamento de cópia integral deste processo administrativo ao Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, bem como ao TCDF, para que a conduta seja analisada e, se necessário, adotadas as providências legais cabíveis, preservando a integridade e a transparência do processo licitatório.

[...]

3.2. Já a empresa SPEZI INFORMATICA LTDA apresentou as razões do recurso (165979827), conforme resumo transcrito a seguir:

[...]

II – DO RESUMO FÁTICO - A licitante participou regularmente do Pregão Eletrônico n 90092/2024, apresentando proposta em conformidade com as exigências do edital e da legislação vigente. No entanto, já durante o trâmite licitatório, a empresa licitante UPFLOW.ME SISTEMAS LTDA, foi habilitada mesmo tendo apresentado Atestado de Capacidade Técnica juridicamente inválido e, ainda, em contradição às regras preestabelecidas no Edital Convocatório, pois emitido por

pessoa sem a capacidade técnica para tanto. No caso dos autos, então, avulta-se, pois, a ilegalidade quanto à aceitação da proposta da empresa UPFLOW.ME SISTEMAS LTDA que, mesmo com fortes indícios de invalidade do Atestado de Capacidade Técnica, foi habilitada.

III – DO MÉRITO - III.I – DA INVALIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - Percebe-se dos autos da licitação em tela, que a empresa UPFLOW.ME SISTEMAS LTDA apresentou Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Serviço Social do Comércio – Administração Regional do Estado de Minas Gerais – SESC/MG, assinado pela Sra. Vanessa Carla de Oliveira, identificada como Coordenadora de Experiência do Cliente – Gerência de Relacionamento.

[...]

Tal função, até que se prove o contrário, não se relaciona diretamente com a supervisão técnica da execução dos serviços prestados na área de tecnologia da informação, o que, consequentemente, compromete a validade do documento para fins de qualificação técnica. Além disso, destaca-se o Edital exige que a comprovação de capacidade técnica seja emitida por representante formalmente vinculado ao setor responsável pela execução dos serviços de tecnologia da informação, o que não condiz com o caso dos autos, pois a emitente do referido Atestado é Coordenadora de Experiência com o cliente – Gerente de Relacionamento. Ora, além disso, tem-se como de relevante destaque o próprio Edital, em seu item 9.7.5.1 estabelece que:

*“Para fins de comprovação de que a proponente possui capacitação técnica e experiência na prestação dos serviços correlatos aos deste Documento, deverá, nos termos do artigo 67 da Lei 14.133/2021, juntamente com sua proposta, comprovar aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com características, quantidades e prazos com o objetivo desta licitação (...).”*

Como visto, o próprio Edital estabelece as regras de validade do Atestado de Capacidade Técnica, vinculando-as com as normas descritas no artigo 67 da Lei 14.133/2021. Tal legislação, por seu turno, estabelece que:

*“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico profissional e técnico-operacional será restrita a: I – apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação”.*

No entanto, diferentemente de como deveria agir, o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Licitante UPFLOW.ME SISTEMAS LTDA não obedece a tais regramentos, pois não foi elaborado e assinado por profissional detentor de atestado de capacidade técnica por execução de obra, já que a Sra. Vanessa Carla de Oliveira, com já pincelado, não possui atuação técnica diretamente ligada à execução do serviço, mas sim como gerente de relacionamento, o que fortalece a conclusão de invalidade da documentação acostada. Portanto, diferentemente de como determina a legislação aplicável ao caso, o requisito de emissão do Atestado de Capacidade Técnica por pessoa responsável pela execução do serviço não foi cumprido, motivo pelo qual, consequentemente, o Atestado ora apresentado pela licitante UPFLOW.ME SISTEMAS LTDA não atinge seu objetivo o que, consequentemente, acarreta na desabilitação da empresa UPFLOW.ME SISTEMAS LTDA.

III.II – DO NÃO CUMPRIMENTO DO ITEM 9.7.5.2 e 9.7.5.2.6 DO EDITAL - No que tange, ainda, ao cumprimento do Edital, tem-se que o certame, na forma como se encontra atualmente, não obedeceu a norma convocatória, especialmente no que diz respeito ao item 9.7.5.2 e 9.7.5.2.6 la descrito, que aduz:

*“9.7.5.2. Para fins de comprovação e diligência, somente serão aceitos Atestado(s) de Capacidade Técnica contendo obrigatoriamente as seguintes informações: (...) 9.7.5.2.6. Declaração de que foram atendidas as expectativas do cliente quanto ao cumprimento dos cronogramas pactuados”.*

Portanto, percebe-se que o referido item 9.7.5.2.6, em complementação ao disposto no item 9.7.5.2, ambos do Edital em tela, determina, expressamente, que o Atestado de Capacidade Técnica deve ter, obrigatoriamente, uma confirmação de que a empresa licitante atendeu todas as expectativas do cliente quanto ao cumprimento dos cronogramas pactuados. No entanto, diferentemente de como deveria agir, o Atestado ora em análise não trouxe tal informação, pois somente afirmou que a empresa licitante UPFLOW.ME SISTEMAS LTDA, ora atestada, prestou serviços, mas em momento algum confirmou que tais serviços foram prestados de forma satisfatória, quiçá cumprindo, corretamente, o cronograma pactuado, motivo pelo qual, novamente, tem-se forte a conclusão de invalidade do referido Atestado. Tal fato, por isso, deve ser levado em consideração, sob pena de se habilitar empresa licitante em desconformidade com o próprio Edital convocatório, em total afronta à legislação aplicável.

III.III – DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - Sabe-se que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório determina que, tanto a administração pública quanto os licitantes, devem seguir as regras estritamente estabelecidas no Edital e, por ser um pilar da legalidade da licitação, deve ser observado sob pena de nulidade dos atos administrativos. No caso dos autos, no entanto, reforçando o que foi dito no tópico anterior, a empresa licitante UPFLOW.ME SISTEMAS LTDA não obedeceu às regras previstas no instrumento convocatório, pois juntou Atestado de Capacidade Técnica assinado por pessoa sem competência procedimental tanto, o que deve ser observado.

[...]

Ao analisar caso análogo, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina assim se manifestou:

*“A impetrante apresentou Atestado de Capacidade Técnica que não que comprova a sua qualificação técnica como exigido no edital Pregão Eletrônico 3003/2022 do Banestes, porquanto ausente demonstração de sua capacidade técnica em serviço” (TJ-ES - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 50024753920238080000, Relator.: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA, 4ª Câmara Cível).*

Assim como no caso dos autos, o jugado supra compartilha do entendimento de que o Atestado de Capacidade Técnica, para ter validade, deve ser apresentado exatamente como exigido no Edital, o que não aconteceu no caso dos autos, como já demonstrado.

III.IV – DA INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - Da mesma forma como já abordado pelo tópico anterior, o certame em estudo não observou o princípio da isonomia, pois acatou uma documentação de uma empresa licitante que, por seu turno, não obedece às regras previamente impostas pelo Edital Convocatório, especificamente no que diz respeito à validade do Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa que não se encontra vinculada à execução dos serviços de tecnologia da informação. Em outras palavras, o aceite de Atestado que não pode ser usado para comprovar a habilitação técnica, em detrimento de qualquer outra empresa, configura indiscutível quebra e negativa de vigência do princípio da isonomia, fato com o qual não podemos coadunar. Com base nisso, deve haver reanálise do ato administrativo para que, no mérito desabilite a empresa licitante UPFLOW.ME SISTEMAS LTDA, por não comprovação da capacidade técnica necessária.

III.V – DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO - Ad argumentandum, por extrema cautela jurídica, destaca-se que o princípio do formalismo moderado nas licitações públicas tem como principal objetivo permitir uma interpretação menos rígida das regras formais, evitando, assim, excessos de burocracia e promovendo, com isso, a eficiência administrativa. Noutra giro, o Edital é a lei interna da licitação, estabelecendo as condições de participação, critérios de julgamento, prazos e demais requisitos essenciais ao procedimento licitatório. A vinculação ao edital, então, assegura a transparência, a isonomia entre os participantes e a segurança jurídica, garantindo que todos os licitantes estejam submetidos às mesmas regras. É o que se espera. Entretanto, ao admitir a aplicação do formalismo moderado para flexibilizar ou ignorar disposições do edital, ocorre-se o risco de comprometer a imparcialidade do processo licitatório, possibilitando favorecimentos indevidos, fraudes e insegurança jurídica. O Tribunal de Contas da União – TCU, já consolidou o entendimento de que o princípio do formalismo moderado não autoriza à administração, em contrapartida, a desconsiderar exigências previstas no edital, especialmente aquelas que influenciam diretamente na seleção da proposta mais vantajosa ou na habilitação dos licitantes, assim como ocorreu no caso dos autos. Portanto, o formalismo moderado deve ser aplicado com parcimônia, somente em situações que não afetem o núcleo essencial das regras editalícias, sendo inadmissível sua utilização para afastar obrigações expressas no Edital Convocatório, em respeito ao princípio da legalidade, bem como da vinculação ao edital e isonomia.

III.VI – DO EXCESSO DE PRAZO PARA AJUSTE DE PROPOSTA EM FAVOR DA UPFLOW.ME - Ainda que o Edital não estabeleça prazo máximo para diligências, a UPFLOW.ME teve um prazo excessivo para ajustar sua proposta (05/02/2025 a 24/02/2025), o que fere o princípio da isonomia. Tal prazo dilatado pode ter permitido que a empresa obtivesse informações privilegiadas e apresentasse um balanço patrimonial em desacordo com a Lei, assim como ferindo de morte o item 9.7.4.2 do Instrumento Convocatório.

Ademais, ainda que a recorrida tenha apresentado o balanço patrimonial fora do prazo legal, no ato da apresentação da referida qualificação econômico-financeira, a UPFLOW.ME juntou no sistema COMPRAS.GOV o balanço patrimonial sem o devido registro de sua oficialidade. Portanto, nítida ilegalidade, por caracteriza-se na espécie juntada de “novo documento”, de modo que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, assim como o princípio da legalidade foi literalmente infringido. O princípio da isonomia, basilar em qualquer certame licitatório, exige que todos os licitantes sejam tratados de forma igualitária, sem privilégios ou discriminações. A concessão de um prazo excessivamente longo para que a UPFLOW.ME ajustasse sua proposta e documentos habilitatórios, quebra essa igualdade, conferindo-lhe uma vantagem indevida em relação aos demais concorrentes.

O prazo para diligências deve ser razoável e proporcional à complexidade das questões a serem esclarecidas, conquanto, que o ato não esteja fundado em documento ausente no ato de habilitação, com foi o caso da recorrida.

Assim sendo, permitir que a recorrida obtenha informações privilegiadas ou refine sua proposta e seus documentos de forma a torná-la artificialmente mais competitiva, como ocorreu com a juntada de “documento novo10” de qualificação econômico-financeira inexigível, tanto na Lei como no Instrumento Convocatório, demonstra violação literal a Lei e a Jurisprudência maciça do Tribunal de Contas da União-TCU, que veda tal prática. Por outro lado, a SPEZI INFORMÁTICA LTDA, ao ser desclassificada, não teve a mesma oportunidade de sequer ajustar formalmente a sua proposta com a mesma amplitude de tempo e informações da recorrida. Essa disparidade de tratamento caracteriza uma violação ao princípio da isonomia e compromete a credibilidade do certame. Diante do exposto, é imperioso que a Administração reavalie os prazos concedidos aos licitantes, garantindo que todos tenham as mesmas oportunidades de apresentar suas propostas e de sanar eventuais falhas. A isonomia é condição sine qua non para a validade do processo licitatório e deve ser rigorosamente observada em todas as suas fases, sob pena de infringência a direito líquido e certo da recorrente.

IV – SUBSIDIARIAMENTE: REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIAS - Ante tudo o que foi exposto, requer-se a desabilitação da empresa UPFLOW.ME SISTEMAS LTDA. No entanto, subsidiariamente, caso não seja este o Vosso entendimento, requer sejam realizadas diligências para necessária verificação da veracidade do Atestado de Capacidade Técnica apresentado, sob pena de escolha, pela administração pública, de proposta que não era a mais vantajosa. (...)

[...]

Portanto, a lei permite a realização da solicitada e necessária diligência, cujo intuito é o de elucidar dúvidas relativas à documentação de habilitação. Além disso, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) tem se posicionado no sentido de que atestados de capacidade técnica devem ser emitidos por autoridade competente para garantir a idoneidade das informações (Acórdão TCU nº 2.162/2018 – Plenário). Então, quer-se que tais diligências se dignem a responder os seguintes questionamentos que, por sua vez, atestarão, ou não, a legalidade da documentação ora em estudo:

- a) A Sra. Vanessa Carla de Oliveira tinha, na época da assinatura, competência técnica para atestar a execução do contrato nos moldes exigidos pelo Edital Convocatório?
- b) A empresa UPFLOW.ME SISTEMAS LTDA cumpriu, integralmente, os serviços descritos no referido atestado, inclusive quando ao cronograma pactuado?
- c) Há registros formais de supervisão da execução dos serviços por parte de um profissional de TI do SESC/MG? Se sim, qual?
- d) A quantidade de profissionais mencionada no atestado foi realmente alocada e atuou na execução do contrato?

Registra-se, por fim, a importância da resposta detalhada aos questionamentos supra, objetos da diligência solicitada, tudo para o bom e fiel cumprimento das regras descritas no Edital licitatório e, conseqüentemente, cumprimento das determinações legais aplicáveis.

V - DA CONCLUSÃO - Ante tudo o que foi exposto até então, a empresa SPEZI INFORMÁTICA LTDA, acreditando na ponderação acertada da ilegalidade havida na habilitação da licitante UPFLOW.ME SISTEMAS LTDA, requer o provimento deste recurso, para que seja anulada a referida decisão e, conseqüentemente, seja considerada desabilitada a referida empresa, pois comprovada a invalidade de documento estritamente necessário à sua habilitação. Subsidiariamente, como já pincelado, requer-se sejam realizadas diligências para elucidação de dúvidas quanto à documentação acostada para habilitação da licitante UPFLOW.ME SISTEMAS LTDA, garantindo-se, com isso, o cumprimento integral das exigências do Edital.

[...]

3.3. Por fim, a empresa TRULY TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA., apresentou os seguintes argumentos no recurso (165981423):

[...]

I – DA SÍNTESE DOS FATOS - 1- A recorrente participou do Pregão Eletrônico n.º 90092/2024, cujo objeto é o registro de preços para eventual contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados, sob demanda, com pagamento por alocação de profissionais de TI.

2- O processo licitatório em questão foi marcado por uma série de eventos que culminaram na habilitação da empresa UPFLOW.ME, apesar de aparentes irregularidades.

3- Desde o início, notou-se um tratamento diferenciado em relação a essa empresa, com concessão de prazos adicionais e oportunidades para sanar falhas em sua proposta, o que acabou levantando questionamentos sobre a isonomia do processo.

4- Um dos pontos altos dessa crítica foi a aceitação da documentação relativa à qualificação econômico-financeira da recorrida, tendo em vista a apresentação do balanço patrimonial de 2024, uma vez que este documento ainda não era exigível na data de sua apresentação, por ser um ato adistempo e contrário ao item 9.7.4.2 do Termo de Referência.

5- Essa permissividade de juntada da qualificação econômico-financeira de forma retardatária e contrária ao disposto no instrumento convocatório, bem como o deferimento de prorrogação de prazo para o registro do balanço patrimonial (data limite para registro é 31/05/2025, a teor do artigo 5º, da IN/ME/SERFB nº 2.003/2021), levantaram suspeitas sobre o favorecimento à recorrida.

6- Em razão disso, o pregoeiro solicitou esclarecimentos à recorrida evidenciando uma postura de diligência em relação às falhas da proposta e da documentação de qualificação e habilitação da UPFLOW.ME, o que contrastou com a desclassificação prematura e ilegal da recorrente (TRULY), que é uma evidente detentora de direito líquido e certo.

7- Diante desse cenário, a habilitação da recorrida, a concessão de sucessivas oportunidades para a UPFLOW.ME ajustar sua proposta, a aceitação de documentação não exigível e a aparente flexibilização dos requisitos do edital levantaram dúvidas sobre a lisura do processo e o respeito aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório

8- Em suma, a narrativa dos fatos aponta para um processo licitatório conturbado, com indícios de tratamento diferenciado em favor da UPFLOW.ME, o que compromete a transparência e a credibilidade do certame, além de prejudicar o interesse público, uma vez que a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração pode ter sido comprometida.

9- São esses, os argumentos fáticos suficientes, para aparelhar o presente recurso administrativo.

II - DO DIREITO - A decisão de habilitar a UPFLOW.ME SISTEMAS LTDA e desclassificar a TRULY merece ser revista, pelas razões de fato e de direito abaixo aduzidas:

II.1 – DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA POR NÃO FRANQUEAR O DIREITO DE AJUSTAR A PROPOSTA EM SEDE DE DILIGÊNCIA - 1- Ainda que a recorrente tenha sido convocada para ajustar a proposta, não lhe foi dada a oportunidade de sanar os apontamentos realizados pela Administração em sede de diligência. 2- Houve, portanto, um cerceamento do direito de defesa, em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como assegurado o devido processo legal, garantidos constitucionalmente, na forma das alíneas LIV e LV, do artigo 5º da CF/881 1 [...] Omissis. LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; [...] Omissis.

3- O edital, em seu item 7.10, estabelece que indícios em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências para constatar os parâmetros da métrica de cálculo adotado pela licitante, a fim de comprovar a exequibilidade da proposta da licitante, não constituindo por si só, motivo para desclassificação da recorrente, tal como ocorreu. 4- Ademais, a proposta3 poderia ser ajustada, desde que não houvesse majoração do preço e se comprovasse que este é suficiente para arcar com os custos da contratação. O ajuste se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas. 5- O princípio do formalismo moderado5 impõe que o desatendimento de exigências formais não essenciais não afaste o licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público. 6- A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Este direito fundamental, de observância obrigatória em todas as esferas da Administração Pública, garante que as partes tenham a possibilidade de influenciar na decisão final, apresentando suas razões, provas e argumentos. 7- No caso em tela, a TRULY foi impedida de exercer plenamente este direito, uma vez que, apesar de ter sido instada a ajustar sua proposta, não lhe foi permitido corrigir os pontos considerados falhos pela Administração, em face de ato administrativo latente de razoabilidade e proporcionalidade. 8- A desclassificação da TRULY sem a devida oportunidade de defesa viola o princípio da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, que deve nortear todos os processos licitatórios. Ao impedir a TRULY de corrigir sua proposta, a Administração privou-se da possibilidade de contratar a solução que melhor atendesse ao interesse público, em detrimento de uma formalidade que poderia ter sido facilmente sanada. 9- Ademais, a Administração ao eliminar licitantes por motivos que não comprometem a essência da proposta, mediante desclassificação sumária, sem a realização de diligências para sanar falhas que não alterem a substância da proposta, configura uma irregularidade que deve ser prontamente corrigida. 10- Registra-se, que o princípio do formalismo moderado estabelece que pequenas falhas formais ou técnicas não devem levar à desclassificação de propostas vantajosas. No caso em questão, a Administração deveria ter avaliado se os supostos erros na proposta da TRULY eram passíveis de correção sem comprometer a exequibilidade ou a competitividade do certame. 11- Ademais, cumpre ressaltar que o edital é a lei da licitação, e suas regras devem ser interpretadas em consonância com os princípios constitucionais e infraconstitucionais que regem a Administração Pública. A interpretação literal e excessivamente formalista das regras editalícias, em detrimento da busca pela proposta mais vantajosa e do respeito ao direito de defesa, desvirtua a finalidade da licitação e compromete a lisura do processo. 12- Razões pelas quais, em face da evidente ilegalidade eivada de excesso de rigor formalístico que culminou na desclassificação sumária, da proposta da recorrente, sem que lhe fosse oportunizado reajuste documental, por meio de diligência, caracteriza patente violação da garantia Constitucional da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. 13- Com efeito, pugna pela declaração de nulidade do ato administrativo que malferiu os Princípios Constitucionais do direito de defesa/diligência7 e, por consequência requer seja deferido o direito de retorno do processo administrativo à sua fase de classificação da proposta da recorrente.

II.2 – DO EXCESSO DE PRAZO PARA AJUSTE DE PROPOSTA EM FAVOR DA UPFLOW.ME - 1- Ainda que o Edital não estabeleça prazo máximo para diligências, a UPFLOW.ME teve um prazo excessivo para ajustar sua proposta (05/02/2025 a 24/02/2025), o que fere o princípio da isonomia. Tal prazo dilatado pode ter permitido que a empresa obtivesse informações privilegiadas e apresentasse um balanço patrimonial8 em desacordo com a Lei, assim como ferindo de morte o item 9.7.4.2 do Instrumento Convocatório. 2- Ademais, ainda que a recorrida tenha apresentado o balanço

patrimonial fora do prazo legal, no ato da apresentação da referida qualificação econômico-financeira, a UPFLOW.ME juntou no sistema COMPRAS.GOV o balanço patrimonial sem o devido registro de sua oficialidade. Portanto, nítida ilegalidade, por caracteriza-se na espécie juntada de “novo documento”, de modo que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, assim como o princípio da legalidade foi literalmente infringido. 3- O princípio da isonomia, basilar em qualquer certame licitatório, exige que todos os licitantes sejam tratados de forma igualitária, sem privilégios ou discriminações. A concessão de um prazo excessivamente longo para que a UPFLOW.ME ajustasse sua proposta e documentos habilitatórios, quebra essa igualdade, conferindo-lhe uma vantagem indevida em relação aos demais concorrentes. 4- O prazo para diligências deve ser razoável e proporcional à complexidade das questões a serem esclarecidas, conquanto, que o ato não esteja fundado em documento ausente no ato de habilitação, com foi o caso da recorrida. 5- Assim sendo, permitir que a recorrida obtenha informações privilegiadas ou refine sua proposta e seus documentos de forma a torná-la artificialmente mais competitiva, como ocorreu com a juntada de “documento novo10” de qualificação econômico-financeira inexigível, tanto na Lei como no Instrumento Convocatório, demonstra violação literal a Lei e a Jurisprudência maciça do Tribunal de Contas da União-TCU, que veda tal prática. 6- Por outro lado, a TRULY, ao ser desclassificada, não teve a mesma oportunidade de sequer ajustar formalmente a sua proposta com a mesma amplitude de tempo e informações da recorrida. Essa disparidade de tratamento caracteriza uma violação ao princípio da isonomia e compromete a credibilidade do certame. 7- Diante do exposto, é imperioso que a Administração reavalie os prazos concedidos aos licitantes, garantindo que todos tenham as mesmas oportunidades de apresentar suas propostas e de sanar eventuais falhas. A isonomia é condição sine qua non para a validade do processo licitatório e deve ser rigorosamente observada em todas as suas fases, sob pena de infringência a direito líquido e certo da recorrente.

II.2 – DO EXCESSO DE PRAZO PARA AJUSTE DE PROPOSTA EM FAVOR DA UPFLOW.ME - 1- A Administração, ao responder aos questionamentos dos licitantes, vincula-se aos esclarecimentos prestados. Se a Administração esclareceu que é possível a alocação flexível dos perfis profissionais, tendo em vista que a maioria dos perfis executarão o serviço sob demanda, com exceção dos desenvolvedores, que estão com taxa de 100% de alocação, não pode, posteriormente, desclassificar propostas que adotem essa metodologia 2- Os esclarecimentos prestados pela Administração em resposta aos questionamentos dos licitantes têm força vinculante e integram o edital11. A Administração não pode, posteriormente, adotar interpretação diversa ou desconsiderar os esclarecimentos que prestou, sob pena de violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica. 3- Além disso, nos esclarecimentos, a empresa G4F (Questionamento 1) questionou expressamente se o serviço seria prestado em regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou seguiria as disposições da Portaria SGD/MGI nº 750, de 20 de março de 2023. Em resposta, a Administração esclareceu que "Os serviços serão prestados na forma de dedicação NÃO exclusiva de mão de obra." Isso demonstra que a adoção de um modelo de alocação otimizado, baseado em percentual de alocação, é compatível com a modelagem da contratação. 3- Além disso, nos esclarecimentos, a empresa G4F (Questionamento 1) questionou expressamente se o serviço seria prestado em regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou seguiria as disposições da Portaria SGD/MGI nº 750, de 20 de março de 2023. Em resposta, a Administração esclareceu que "Os serviços serão prestados na forma de dedicação NÃO exclusiva de mão de obra." Isso demonstra que a adoção de um modelo de alocação otimizado, baseado em percentual de alocação, é compatível com a modelagem da contratação. 4- Outro questionamento relevante foi apresentado pela empresa Garage Tech (Questionamento 1), que perguntou se o modelo de alocação poderia ser compartilhado. A resposta foi clara: "Sim, o entendimento está correto." Ou seja, o próprio órgão reconheceu a viabilidade da alocação otimizada, desde que os resultados e níveis mínimos de serviço sejam atingidos. 5- Se a Administração, ao responder a um questionamento, confirmou a possibilidade de alocação flexível dos perfis profissionais, não pode desclassificar uma proposta que adote essa metodologia, sob o argumento de que ela não atende às exigências do edital. A conduta contraditória da Administração gera insegurança jurídica e prejudica a confiança dos licitantes no processo licitatório. 6- A vinculação aos esclarecimentos prestados garante a isonomia entre os licitantes, uma vez que todos têm acesso às mesmas informações e podem formular suas propostas com base no mesmo entendimento. 7- A Administração não pode criar regras novas ou alterar o entendimento sobre as regras existentes após a apresentação das propostas, sob pena de comprometer a competitividade do certame. 8- O princípio da boa-fé objetiva, que deve nortear todas as relações jurídicas, exige que a Administração aja de forma coerente e transparente, cumprindo com as expectativas legítimas que criou nos licitantes. A alteração do entendimento sobre as regras do edital após a apresentação das propostas configura uma violação à boa-fé objetiva e compromete a lisura do processo licitatório. 9- Portanto, se a TRULY formulou sua proposta com base nos esclarecimentos prestados pela Administração, que confirmavam a possibilidade de alocação flexível dos perfis profissionais, dessa forma, a Administração deve honrar os compromissos que assumiu e garantir a segurança jurídica dos licitantes. 10- Razões pelas quais, a recorrente requer seja declarada a nulidade do processo administrativo, nesse particular, em razão da contradição apresentada na decisão desta dought comissão de licitação e os elementos materiais contidos no instrumento convocatório, na doutrina e na jurisprudência do TCU.

III - DOS PEDIDOS - Em suma, a desclassificação da TRULY por um suposto erro formal, sem a devida oportunidade de defesa e sem a comprovação de prejuízo ao erário, viola os princípios da legalidade, da isonomia, do formalismo moderado e da busca pela proposta mais vantajosa. A decisão deve ser revista para garantir a lisura e a credibilidade do processo licitatório. Ante o exposto, requer o conhecimento e provimento do presente recurso administrativo, para o fim de:

- a) Declarar a nulidade do ato administrativo que malferiu os Princípios Constitucionais do direito de defesa/diligência, a teor da fundamentação retro disposta no item II.1, dessa peça recursal;
- b) Declarar a nulidade da decisão que habilitou a empresa UPFLOW.ME SISTEMAS LTDA., em razão do excesso de prazo para ajuste da proposta, da não comprovação da qualificação econômico-financeira e da desclassificação sumária da TRULY sem oportunizar ajustes pertinentes mediante diligência;
- c) Determinar o retorno do certame à fase de julgamento da proposta, com a inabilitação da recorrida e a conseqüente convocação da recorrente;
- d) A reabilitação da proposta da TRULY TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA, prosseguindo-se com as demais fases do certame, desde a fase de recebimento e julgamento da proposta de preços e custos

[...]

#### 4. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

4.1. Consoante verifica-se no Portal de Compras, a empresa UPFLOW.ME SISTEMAS LTDA. apresentou as contrarrazões aos recursos impetrados no prazo estipulado (165988566 165988822 165989065 ).

4.1.1. A empresa UPFLOW.ME SISTEMAS LTDA apresentou contrarrazões ao recurso interposto pela empresa IBROWSE CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA., conforme resumo transcrito a seguir:

[...]

II – SÍNTESE DO RECURSO - O Recurso apresentado por IBROWSE sustenta, em síntese: i) a incongruência contida no atestado apresentado por UPFLOW.ME relativo ao SESC-MG, apontando inconsistências financeiras, divergência entre o contrato e o atestado, replicação questionável de item do Edital; ii) suposta falsidade dos atestados envolvendo IEL, SESI/SENAI e SALINOR; e iii) ausência de comprovação da qualificação econômico-financeira, por suposta irregularidade nos balanços apresentados.

III – RESTABELECENDO A VERDADE DOS FATOS - O recurso apresentado por IBROWSE, de forma maliciosa e distorcida, sugere que a UPFLOW.ME não teria atendido aos requisitos mínimos estipulados no Edital, razão pela qual a aceitação e habilitação de sua proposta comprometeria a integridade do processo licitatório.

Pois bem. Em benefício do tempo da d. Autoridade Julgadora, sem incorrer em menções retóricas como as contidas na peça recursal, passaremos imediatamente à análise de cada uma das alegações contidas no recurso administrativo, demonstrado a sua total impertinência.

III – I DO ATESTADO ENVOLVENDO A EXECUÇÃO DE CONTRATO PARA O SESC/MG - a) Alegação de Supostas Inconsistências Financeiras - A IBROWSE questiona a autenticidade do atestado apresentado por UPFLOW.ME relativo ao SESC/MG sob a alegação de supostas inconsistências financeiras. Segundo a Recorrente, o valor declarado no balanço de 2024 referente ao cliente SESC/MG, totalizando um montante de R\$137.054,29 anuais, seria claramente insuficiente para suportar a folha de pagamento de 24 profissionais. Com a devida vênia, na realidade a IBROWSE transparece, através de tal alegação, desconhecer conceitos primários em matéria de contabilidade. Isso porque o valor de R\$137.054,29 se refere à conta do ativo relativa a valores a receber de clientes, conforme se verifica no balanço patrimonial de 2024.

[...]

Ou seja, trata-se de valor ainda não recebido pela UPFLOW.ME, que de forma alguma se confunde com o montante total recebido do cliente SESC/MG ao longo de 2024. Cumpre salientar que, apenas com o projeto SESC/MG, a UPFLOW.ME faturou mais de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais). A DRE de 2024 anexada ao processo comprova que no exercício de R\$2024, a UPFLOW.ME obteve receita superior a R\$4.000.000,00 (quatro milhões de reais).

Ademais, toda a informação relativa à contratação junto ao SESC/MG foi apresentada ao processo sob o arquivo intitulado “Benchmark.zip” (apresentado em 06.02.2025), que traz elementos consistentes quanto ao porte econômico-financeiro do projeto e espancam qualquer dúvida no sentido suscitado pela IBROWSE. Portanto, é flagrante a completa ausência de fundamento na alegação apresentada pela IBROWSE, ao sugerir inconsistências financeiras no atestado apresentado pela UPFLOW.ME.

b) Alegação de Divergência entre o Contrato e o Atestado - A IBROWSE sugere, a partir do termo de referência da licitação que ensejou a contratação da UPFLOW.ME pelo SESC/MG, que os perfis profissionais listados no atestado fornecido não correspondem aos engajados ao contrato firmado com o SESC/MG. Em primeiro lugar, importante pontuar novamente que a UPFLOW.ME, sob o título de arquivo “Benchmark.zip” (apresentado 06.02.2025), juntou ao processo todos os documentos relativos à contratação junto ao SESC/MG, incluindo edital, anexos, proposta, planilha de composição de preço e contrato, demonstrando total transparência na divulgação da informação relativa à citada contratação. Em segundo lugar, importante ressaltar, também, a finalidade do atestado de capacitação técnica exigido pelo Edital e pela Lei.

[...]

Constata-se que a finalidade do atestado é comprovar ter o proponente executado ou estar executando serviços de características técnicas compatível ao objeto da licitação. A exigência diz respeito à comprovação de serviços técnicos prestados e capacidade técnica operacional da empresa. Portanto, não há exigência do Edital ou da Lei no sentido de que verifique completa identidade entre os serviços executados e aqueles indicados no processo licitatório, assim como entre os perfis de profissionais empregados no contrato SESC/MG e que serão empregados neste certame. Vale aqui pontuar que a contratação junto ao SESC/MG segue modelo de trabalho e pagamento por etapas/divulgação de releases e não de pagamento por alocação de profissionais, conforme é previsto no Edital. Com isso em mente, verifica-se que o atestado apresentado ao processo descreve de forma clara os serviços prestados pela UPFLOW.ME aos SESC/MG, conforme previsto no item 9.7.5.2 do Edital, indicando o quantitativo de profissionais alocados, o que por si já basta para satisfazer a finalidade das normas legal e editalícia. Em relação à suposta obscuridade apontada pela Recorrente, além de não se referir a requisito previsto no Edital ou na Lei conforme demonstrado anteriormente, veja que a representante do SESC/MG assinou o atestado, pois diferente do que sugere a Recorrente, constatou a compatibilidade entre os perfis profissionais listados com aqueles indicados na contratação junto ao SESC/MG. Basta uma breve leitura dos perfis profissionais previstos nos documentos, bem como do escopo da contratação junto ao SESC/MG, para verificar que não se trata de adaptação, mas da realidade nesse tipo de contratação. Nessa ordem, o atestado apenas denota o alinhamento da equipe que executou os trabalhos (considerando os respectivos CBO's) junto ao SESC/MG com os profissionais e serviços previstos no Edital.

c) Alegação de Replicação Questionável dos Requisitos do Edital - Conforme exposto anteriormente, os postos de trabalho sequer configuram requisito obrigatório do referido atestado. A descrição no quadro “Quantitativo – Gerenciamento de Equipes” apenas demonstra alinhamento entre os perfis profissionais nos dois certames. Se não houvesse esse alinhamento, a representante do SESC/MG certamente recusaria assinar o atestado. Portanto, não há qualquer vício no atestado ou prejuízo à justiça e transparência da competição. Ademais, repita-se: a UPFLOW.ME juntou toda a documentação relativa à contratação junto ao SESC/MG, o que afasta qualquer alegação de má-fé ou falta de transparência.

III – II DOS ATESTADOS ENVOLVENDO IEL, SESI/SENAI E SALINOR - Em relação aos atestados envolvendo IEL, SESI/SENAI e SALINOR, a IBROWSE introduz o assunto de forma absolutamente leviana, ao transparecer que UPFLOW.ME teria apresentado documentação falsa, inclusive sugerindo que o MPDFT “apure as ilegalidades perpetradas neste procedimento licitatório”. É um absurdo e um escárnio com esse processo licitatório, pois não há indicação de qualquer falsidade ou irregularidade nos tópicos seguintes na peça recursal. É clara a intenção da Recorrente de fazer uso de narrativa retórica para tentar prejudicar a imagem da UPFLOW.ME perante a Autoridade Julgadora. Inicialmente, importante esclarecer que a documentação relativa aos atestados envolvendo IEL, SESI/SENAI e SALINOR foi juntada ao processo sob o arquivo intitulado “Outros Atestados” (apresentado em 13.02.2025 - “Fase de Habilitação”), enquanto o

atestado de capacidade técnica foi juntado ao processo sob o arquivo intitulado "Atestado Edital 90092 2024 SES - DF" (apresentado em 13.02.2025). Portanto, resta absolutamente claro que a documentação relativa aos atestados envolvendo IEL, SESI/SENAI e SALINOR não foi apresentada ao processo licitatório para comprovação do requisito de capacidade técnica da UPFLOW.ME, mas sim para servir de referência, indicando outros trabalhos desenvolvidos pela UPFLOW.ME. O requisito da comprovação técnica é preenchido com o atestado proveniente do SESC/MG.

Nesse sentido, ao contrário do que sugere a IBROWSE, sequer se faz necessário adentrar ao mérito da alegação da Recorrente (se os atestados preenchem ou não os requisitos do Edital), pois essa comprovação foi feita através do atestado do SESC/MG. Não obstante, cumpre salientar que a Recorrente omite a informação correta sobre o início do serviço no atestado IEL, contida no próprio texto. [...]

[...]

Repita-se, a citada documentação, juntamente com o atestado da Salinor, foi juntada ao processo sob o arquivo de nome "Outros Atestados" (apresentado em 13.02.2025 - "Fase de Habilitação"), apenas como referência. Nesse sentido, o atestado da Salinor também demonstra a prestação de serviços especializados para o desenvolvimento de sistemas de informação, que é compatível ao serviço objeto do Edital.

Portanto, resta claro que as alegações da Recorrente quanto à documentação técnica apresentada pela UPFLOW.ME não passam de diversionismo, sem qualquer fundamento que justifique o pleito pretendido.

IV – DA ALEGAÇÃO DE SUPOSTA AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - Em resumo, a IBROWSE sustenta que os balanços apresentados pela UPFLOW.ME referentes aos anos de 2023 e 2024 apresentam falhas gravíssimas, pois (i) estando o balanço de 2024 sem registro e não contido no SICAF, deixou de apresentar o balanço patrimonial relativo ao exercício de 2022, conforme expressamente exigido pelo pregoeiro; (ii) ao optar por apresentar o balanço de 2024 (ao invés do balanço de 2022), optou por submeter um documento supostamente criado posteriormente, durante o curso do procedimento licitatório; (iii) haveria dúvidas quanto à idoneidade do balanço patrimonial, supostamente criado após a deflagração do processo licitatório. Portanto, nada de errado havia na documentação apresentada pela UPFLOW.ME.; e (iv) não apresentou outras demonstrações contábeis exigidas na forma da lei. Conforme já alertado inicialmente, as alegações da Recorrente não passam de demonstração puramente retórica. Vamos aos fatos: Em 13.02.2025, a UPFLOW.ME juntou ao processo os balanços patrimoniais e DRE's relativos aos exercícios de 2023 e 2024, assim como os respectivos índices de liquidez e solvabilidade previstos no item 9.7.4.5 do Edital (devidamente assinados por contador, nos termos do item 9.7.4.6 do Edital). Ao contrário do que sugere a Recorrente, ambos os balanços patrimoniais já se encontravam inseridos junto ao SICAF. Em relação ao balanço de 2024, considerando que a legislação permite o registro até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente ao ano-calendário a que se refere, ainda não havia sido apresentado o seu registro junto ao SPED. Não obstante, amparada no Edital, na Lei e na jurisprudência, a sra. Pregoeira solicitou à UPFLOW.ME que apresentasse o balanço de 2024 devidamente registrado ou o balanço de 2022 registrado e acompanhado dos índices financeiros na forma exigida no Edital.

[...]

E assim foi feito pela UPFLOW.ME, optando por apresentar o registro do balanço patrimonial relativo ao exercício de 2024 junto ao SPED. Portanto, ao contrário do que alega a Recorrente, vê-se claramente que: i) Não houve exigência da sra. Pregoeira quanto à apresentação do balanço patrimonial de 2022; Nenhum documento foi criado durante o processo licitatório, pois não houve qualquer alteração de conteúdo em relação aos documentos apresentados junto ao SICAF e aqueles apresentados nos dias 13 e 20 de fevereiro no processo licitatório; Inexiste qualquer dúvida quanto à idoneidade da documentação, que foi inclusive registrada junto ao SPED.

Em relação às demonstrações contábeis supostamente não apresentadas pela UPFLOW.ME, novamente percebemos a falta de familiaridade da Recorrente com aspectos básicos relativos à contabilidade. Conforme definido no item 9.7.4.2. do Edital, a exigência se refere à apresentação de balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis que comprovem a boa situação financeira da empresa. Segundo item 9.7.4.5. do Edital, a boa situação financeira da empresa é avaliada a partir de índices de liquidez e solvência obtidos com informações contidas no balanço patrimonial (ativo circulante, realizável a longo prazo e passivo circulante). Portanto, as demonstrações contábeis apresentadas pela UPFLOW.ME são mais do que suficientes para atender ao comando descrito na norma editalícia e comprovar a boa situação financeira da empresa.

V – CONCLUSÃO - Não há razão de fato ou de direito que justifique quaisquer dos pedidos contidos na peça recursal apresentado por IBROWSE., devendo ser mantida integralmente a decisão que habilitou e classificou a UPFLOW.ME no certame.

[...]

4.1.2. A empresa UPFLOW.ME SISTEMAS LTDA apresentou contrarrazões ao recurso interposto pela empresa SPEZI INFORMATICA LTDA, conforme resumo transcrito a seguir:

[...]

II – SÍNTESE DO RECURSO - O Recurso apresentado por SPEZI sustenta, em síntese, que: i) o atestado de capacidade técnica apresentado pela UPFLOW.ME seria juridicamente inválido e contrário às regras do Edital; ii) houve excesso de prazo para ajuste de proposta em favor da UPFLOW.ME, supostamente ferindo o princípio da isonomia; e iii) necessidade de diligências para averiguar a veracidade do atestado.

III – RESTABELECENDO A VERDADE DOS FATOS III – I DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - O recurso apresentado por SPEZI sugere, de forma precária e leviana, que o atestado de capacidade técnica apresentado pela UPFLOW.ME seria inválido em razão de ter sido assinado pela sra. Vanessa Carla de Oliveira (vanessaoliveira@sescmg.com.br / Telefone: 31-3279 1597), coordenadora(a) de experiência do cliente e gerência de relacionamento, que supostamente não estaria vinculada ao setor responsável pela execução dos serviços de tecnologia da informação. Ora, basta verificar a justificativa contida no Termo de Referência SESC/MG (Anexo I), juntado sob o arquivo intitulado "Benchmark.zip" (apresentado em 06.02.2025), para perceber como o tema está diretamente relacionado à experiência e relacionamento do cliente.

[...]

Constata-se que a finalidade do atestado é comprovar ter o proponente executado ou estar executando serviços de características técnicas compatível ao objeto da licitação. A exigência diz respeito à comprovação de serviços técnicos prestados e capacidade técnica operacional da empresa.

Ao contrário do que quer fazer crer a SPEZI, não há exigência no Edital ou na Lei no sentido de que a comprovação de capacidade técnica seja emitida por pessoa formalmente vinculada ao setor responsável pela execução dos serviços cuja função esteja relacionada diretamente com a supervisão técnica dos serviços prestados na área de tecnologia ou por profissional responsável pelos serviços.

Projetos de software são conduzidos, geralmente, por áreas de negócios e usuários finais que não necessariamente possuem competência técnica na área de tecnologia da informação. Nenhum dos dispositivos do Edital ou da Lei trazem previsão no sentido conferido pela Recorrente. Por sua vez, o item 9.7.5.1. do Edital faz referência ao inciso II (e não ao inciso I) do art.67 da Lei nº 14.133/21, que se limita a dispor sobre certidões e atestados que comprovem a capacidade operacional na execução dos serviços. O atestado apresentado ao processo descreve de forma clara os serviços prestados pela UPFLOW.ME aos SESC/MG, conforme previsto no item 9.7.5.2 do Edital, indicando o quantitativo de profissionais alocados. O atestado diz, ainda, que não identificaram fato que desabone a UPFLOW.ME quanto à prestação do serviço, o que significa dizer que a empresa atendeu aos cronogramas pactuados e os serviços foram prestados de forma satisfatória. Com a devida vênia, isso é suficiente para satisfazer a finalidade das normas legal e editalícia.

III - II – DA ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO - Em resumo, a SPEZI sustenta aqui que a UPFLOW.ME teve um prazo excessivo para ajustar sua proposta (05/02/2025 a 24/02/2025), ferindo o princípio da isonomia; alega, também, que a UPFLOW.ME teria apresentado o balanço sem registro, caracterizando ato ilegal e contrário ao Edital. As alegações da Recorrente não passam de demonstração puramente retórica. Vamos aos fatos:

Em 13.02.2025, a UPFLOW.ME juntou ao processo os balanços patrimoniais e DRE's relativos aos exercícios de 2023 e 2024, assim como os respectivos índices de liquidez e solvabilidade previstos no item 9.7.4.5 do Edital (devidamente assinados por contador, nos termos do item 9.7.4.6 do Edital).

Ambos os balanços patrimoniais já se encontravam inseridos junto ao SICAF. Em relação ao balanço de 2024, considerando que a legislação permite o registro até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente ao ano-calendário a que se refere<sup>1</sup>, ainda não havia sido apresentado o seu registro junto ao SPED. Portanto, nada de errado havia na documentação apresentada pela UPFLOW.ME. Não obstante, amparada no Edital, na Lei e na jurisprudência, a sra. Pregoeira solicitou à UPFLOW.ME que apresentasse o balanço de 2024 devidamente registrado ou o balanço de 2022 registrado e acompanhado dos índices financeiros na forma exigida no Edital.

[...]

Ao contrário do que sugere a Recorrente, veja que nunca foi concedido prazo para que a UPFLOW.ME ajustasse sua proposta, muito menos nas datas alardeadas pela SPEZI na peça recursal. A dilação a que se refere à SPEZI se deve a erro de digitação do pregoeiro na indicação do prazo, já na fase de habilitação, para a UPFLOW.ME apresentar o balanço patrimonial registrado. Em 20.02.2025, a sra. Pregoeira solicitou a apresentação do documento, mas por um equívoco indicou que o prazo seria até 25.02.2024. Em razão do equívoco e considerando o avançar da hora, foi concedido prazo até dia 21.02.2025 para a UPFLOW.ME apresentar o balanço registrado. Tudo isso pode ser facilmente constatado no chat disponibilizado na página dedicada ao certame, demonstrando que a SPEZI claramente falta com a verdade. Portanto, ao contrário do que alega a Recorrente, vê-se claramente que:

- i) Não houve concessão de prazo para ajustar proposta, mas sim pedido para sanear documentação já apresentada, conforme autorizado na Lei e no Edital;
- ii) Nenhum documento novo foi juntado, pois não houve qualquer alteração de conteúdo em relação aos documentos apresentados junto ao SICAF e aqueles apresentados nos dias 13 e 20 de fevereiro no processo licitatório;
- iii) Inexiste qualquer dúvida quanto à idoneidade da documentação, que foi inclusive registrada junto ao SPED.

[...]

Por outro lado, perceba que a SPEZI solicitou à sra. Pregoeira duas dilatações de prazo, que foram prontamente atendidas.

Portanto, a Recorrente novamente falta com a verdade ao dizer que houve tratamento diferenciado e ofensa ao princípio da isonomia, ficando claro que a sra. Pregoeira inclusive atendeu às suas solicitações, demonstrando o mesmo tratamento com todas as licitantes.

IV – PEDIDO DE DILIGÊNCIAS - A Recorrente faz pedido subsidiário para que sejam realizadas diligências para apurar a veracidade do atestado de capacidade técnica.

A UPFLOW.ME não se opõe a qualquer ato ou ação da Administração que busque confirmar a idoneidade do atestado que foi apresentado e das informações nele consignadas.

Todavia, alerta desde já para a desnecessidade de tal procedimento, pois conforme salientado acima, o atestado contém todas as informações suficientes a demonstrar a capacidade técnica da UPFLOW.ME.

Respondendo aos questionamentos contidos no recurso:

- 1) Sim, a sra. Vanessa Carla de Oliveira é a gestora do contrato;
- 2) Sim, do contrário o atestado não teria sido assinado pela gestora do contrato, após trâmite interno;
- 3) Sim, a UPFLOW.ME possui os termos de aceite assinados pela área gestora do contrato;
- 4) Sim, do contrário o atestado não seria assinado pela gestora do contrato.

V – CONCLUSÃO - Não há razão de fato ou de direito que justifique quaisquer dos pedidos contidos na peça recursal apresentado por SPEZI, devendo ser mantida integralmente a decisão que habilitou e classificou a UPFLOW.ME no certame.

[...]

4.1.3. A empresa UPFLOW.ME SISTEMAS LTDA apresentou contrarrazões ao recurso interposto pela empresa TRULY TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA, conforme resumo transcrito a seguir:

[...]

II – SÍNTESE DO RECURSO - O Recurso apresentado por TRULY sustenta, em síntese, que houve: i) cerceamento de defesa por não franquear prazo à Recorrente para ajustar sua proposta; ii) tratamento diferenciado à UPFLOW com a concessão de prazos adicionais para sanear falhas e aceitação de documento que não seria ainda exigível na data de sua apresentação; e iii) desconsideração da força vinculante dos esclarecimentos prestados pela Administração no decorrer do certame.

III – RESTABELECENDO A VERDADE DOS FATOS - O recurso apresentado por TRULY, de forma maliciosa e distorcida, sugere que a UPFLOW.ME foi favorecida com a “concessão de prazos adicionais” e aceitação de balanço patrimonial de 2024 que, segundo a Recorrente, ainda não seria exigível. Alega que esse comportamento teria contrastado com a postura em relação à TRULY, que supostamente teria sido desclassificada de forma sumária e ilegal. No seu entender, haveria ofensa e prejuízo à isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, transparência, credibilidade do certame e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

[...]

III – I - DA ALEGAÇÃO DE TRATAMENTO DIFERENCIADO CONSIDERANDO A CONCESSÃO DE PRAZOS ADICIONAIS E ACEITAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA UPFLOW.ME - De início, vale pontuar que a TRULY foi quem solicitou prazo adicional, em 03.02.2025, para ajustar a sua proposta. O pedido de dilação formulado pela UPFLOW.ME ocorreu apenas na fase de habilitação e considerando um erro de digitação do pregoeiro na indicação do prazo para apresentar o balanço patrimonial registrado.

[...]

Ao contrário do que sugere a peça recursal, nota-se que o pedido da TRULY foi prontamente atendido, indicando atenção da sra. Pregoeira com as solicitações e questões apontadas pela Recorrente. Em relação à proposta apresentada pela UPFLOW.ME, houve apenas diligência para verificar a sua exequibilidade.

[...]

Em relação ao prazo solicitado pela UPFLOW.ME referente à fase de habilitação, importante esclarecer que, em 13.02.2025, a UPFLOW.ME juntou ao processo os balanços patrimoniais e DRE's relativos aos exercícios de 2023 e 2024, assim como os respectivos índices de liquidez e solvabilidade previstos no item 9.7.4.5 do Edital (devidamente assinados por contador, nos termos do item 9.7.4.6 do Edital). Os balanços patrimoniais já se encontravam inseridos junto ao SICAF. Em relação ao balanço de 2024, considerando que a legislação permite o registro até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente ao ano-calendário a que se refere<sup>1</sup>, ainda não havia sido apresentado o seu registro junto ao SPED. Portanto, nada de errado havia na documentação apresentada pela UPFLOW.ME. Não obstante, amparada no Edital, na Lei e na jurisprudência, a sra. Pregoeira solicitou à UPFLOW.ME que apresentasse o balanço de 2024 devidamente registrado ou o balanço de 2022 registrado e acompanhado dos índices financeiros na forma exigida no Edital.

[...]

E assim foi feito pela UPFLOW.ME, optando por apresentar o registro do balanço patrimonial relativo ao exercício de 2024 junto ao SPED.

Conforme definido no item 9.7.4.2. do Edital, a exigência se refere à apresentação de balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais. Portanto, a apresentação do balanço de 2024 está de acordo com a exigência editalícia, servindo à comprovação da qualificação econômico-financeira da UPFLOW.ME. Ademais, ainda que em consideração ao debate se leve em conta a interpretação da TRULY em relação à exigibilidade do balanço de 2024, veja que a jurisprudência vai fortemente contra esse tipo de formalismo que não atende à finalidade da norma do certame.

[...]

Afinal, qual balanço melhor representa a situação financeira da licitante. Aquele relativo ao exercício de 2022 ou o balanço de 2024. Com a devida vênia, parece claro que o balanço mais recente melhor atende à finalidade da norma, razão pela qual carece de fundamento o recurso da TRULY também por esse motivo. Portanto, as demonstrações contábeis apresentadas pela UPFLOW.ME são mais do que suficientes para atender ao comando descrito na norma editalícia e comprovar a boa situação financeira da empresa. Conforme demonstrado, não houve tratamento diferenciado ou comprometimento à transparência e credibilidade do certame, ficando claramente demonstrado que a sra. Pregoeira agiu de forma justa e equilibrada na análise das propostas de todos os licitantes.

III – II - DA ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA POR NÃO FRANQUEAR O DIREITO DE AJUSTAR A PROPOSTA EM SEDE DE DILIGÊNCIA - A TRULY foi desclassificada do certame por empregar na posposta um fator redutor denominado “percentual da alocação” para alguns profissionais, o que condiciona a disponibilidade e, conseqüentemente, reduz o seu custo mensal. Conforme apontado pela sra. Pregoeira, não há previsão editalícia para a utilização de percentuais de alocação, o que certamente torna a proposta flagrantemente inexequível caso fosse ajustada para aplicar 100% de alocação. É uma questão puramente aritmética. A Sra. Pregoeira não precisava de novos elementos para constatar o óbvio, nem lhe seria exigível franquear à TRULY o direito de ajustar a proposta sob tais condições. O item 7.10 do Edital se trata de uma faculdade da Administração e não de uma obrigação, notadamente quando já estão presentes todos os elementos suficientes à tomada de decisão. A desclassificação é absolutamente justa considerando a tentativa da TRULY de reduzir artificialmente os seus custos, buscando transparecer uma proposta mais vantajosa para a Administração, mas claramente limitada pelo citado fator redutor e inexequível sem a sua consideração.

**III – III - DA ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO** - Conforme demonstrado no tópico III-I acima, nunca foi concedido prazo para que a UPFLOW.ME ajustasse sua proposta, muito menos nas datas alardeadas pela Recorrente na peça recursal. A dilação a que se refere à TRULY se deve a erro de digitação do pregoeiro na indicação do prazo, já na fase de habilitação, para a UPFLOW.ME apresentar o balanço patrimonial registrado. Em 20.02.2025, a sra. Pregoeira solicitou a apresentação do documento, mas por um equívoco indicou que o prazo seria até 25.02.2024. Em razão do equívoco e considerando o avançar da hora, foi concedido prazo até dia 21.02.2025 para a UPFLOW.ME apresentar o balanço registrado. Tudo isso pode ser facilmente constatado no chat disponibilizado na página dedicada ao certame, demonstrando que a TRULY claramente falta com a verdade. Também se verifica no tópico III-I que o balanço patrimonial apresentado pela UPFLOW.ME observa a lei, o edital, bem como a jurisprudência pacífica sobre o tema, não havendo qualquer privilégio à Recorrida ou ofensa aos princípios da isonomia, transparência e/ou vinculação ao instrumento convocatório.

**III – IV - DA ALEGAÇÃO DE FORÇA VINCULANTE DOS ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO** - A TRULY sustenta que a Administração, ao responder pedido de esclarecimentos aos termos do Edital, consignou que os serviços deveriam ser prestados na forma de dedicação não exclusiva e, portanto, estaria vinculada ao afirmado, não podendo desclassificar a licitante que supostamente apresentou proposta com alocação profissional flexível. Todavia, analisando o Edital, percebe-se que a TRULY busca se valer dos esclarecimentos para promover interpretação não compatível com o Edital ou mesmo com outros esclarecimentos prestados pela Administração (ver questionamento nº8 da Licita Serv, transcrito na sequência), ao ignorar a previsão de encaminhamento de Demonstrativo de Cálculo de Custos e Formação de Preços que atenda aos requisitos mínimos na quantidade e tempo necessários para atendimento às demandas.

[...]

Tudo isso ressalta a falta de fundamento na alegação da TRULY, que se valeu de expediente não previsto e em total desconformidade com o Edital, com a finalidade de, repita-se, buscar transparecer uma proposta mais vantajosa para a Administração, mas claramente limitada pelo "fator redutor" utilizado e inexequível sem a sua consideração.

**IV – CONCLUSÃO** - Não há razão de fato ou de direito que justifique quaisquer dos pedidos contidos na peça recursal apresentado por TRULY, devendo ser mantida integralmente a decisão que habilitou e classificou a UPFLOW.ME no certame.

[...]

## 5. ANÁLISE DOS RECURSOS

5.1. Da mesma forma que atuou na fase de aceitabilidade das propostas de preços, a pregoeira encaminhou os recursos e as contrarrazões à Coordenação Especial de Tecnologia de Informação em Saúde, da Secretaria de Estado de Saúde (SES/GAB/CTINF), para análise e manifestação, considerando que a referida Unidade é a detentora do conhecimento técnico necessário, além de ser responsável pela elaboração do Termo de Referência, Anexo I do Edital PE 90092/2024.

5.2. Inicialmente, é necessário esclarecer que, em termos legais, compete ao pregoeiro a condução da fase externa do pregão eletrônico, que vai do momento da publicação do edital até o julgamento do objeto ao licitante vencedor, devendo respeitar as normas jurídicas e o edital regedor do certame, afastando subjetivismos e preferências.

5.3. Sabe-se também que o ato convocatório tem por finalidade fixar as condições necessárias à participação dos licitantes, ao desenvolvimento da licitação e a futura contratação, estabelecendo um elo entre a Administração e os licitantes, além de garantir iguais oportunidades a todos os participantes.

5.4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou edital preceitua que a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento denominado edital da licitação ou instrumento convocatório; e ao editar esta regra, estará imediatamente submetida a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados, que a ela também devem respeito.

5.5. Assim, para a elaboração do edital do Pregão em comento, foi utilizada a Minuta-padrão disponibilizada pela Procuradoria Geral do Distrito Federal (PGDF), observada a legislação pertinente e em conformidade com as condições estabelecidas no Termo de Referência disponibilizado pela área técnica demandante, sendo o caso concreto aferido e aprovado pela área jurídica desta Secretaria.

5.6. Adentrando-se aos recursos interpostos, verifica-se que as alegações apresentadas possuem cunho eminentemente técnico, cuja análise passa à margem de competência da Pregoeira. Em virtude disso, as peças recursais foram submetidas ao exame técnico da Coordenação Especial de Tecnologia de Informação em Saúde, da Secretaria de Estado de Saúde (SES/GAB/CTINF), na qual se manifestou por meio das seguintes notas técnicas:

5.6.1. Parecer SEI-GDF n.º 14/2025 - SES/GAB/CTINF/DGTI (165989271), acerca do recurso interposto pela empresa IBROWSE CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA relativo ao grupo 1:

Trata-se do recurso administrativo interposto pela empresa IBROWSE CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 02.877.566/0001-21, com sede na Rua Antônio Carlos Berta, nº 475, sala 1809, bairro Jardim Europa, CEP: 91.340-040, Porto Alegre/RS, em decorrência da habilitação da empresa upFlow.me Sistemas Ltda, inscrita no CNPJ sob o n.º 24.051.541/0001-07, sediada na Avenida Bias Fortes, nº 382, 7º andar, Bairro Lourdes, Belo Horizonte - MG, CEP 30170-01, no grupo 1, do Pregão Eletrônico n.º 90092/2024 - COLIC/SCG/SECONT/SEEC, processo SEI 00060-00339063/2022-53, o qual tem por objeto o registro de preços para eventual contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados, sob demanda, para desenvolvimento, manutenção, sustentação e mensuração de aplicações de software, com pagamento por alocação de profissionais de TI, vinculado ao alcance de resultados e ao atendimento de níveis mínimos de serviço, sem garantia de consumo mínimo, conforme especificações e condições estabelecidas no termo de referência constante do Anexo I do Edital.

Alega, a Recorrente, em síntese, em sua peça recursal, a invalidade dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa Recorrida e ausência de comprovação da qualificação econômico-financeira, por suposta irregularidade nos balanços apresentados.

Diante disso, requer o acatamento das ponderações feitas e que se REFORME A DECISÃO, para seja considerada inabilitada a Recorrida, pois comprovada a invalidade de documento estritamente necessário à sua habilitação.

Em suas contrarrazões, pontua a Recorrida, que os atestados apresentados são lícitos e as alegações da Recorrente quanto a supostas irregularidades financeiras são infundadas.

Desta maneira, requer que seja julgado integralmente improcedente o recurso da Recorrente, eis que não há razão de fato ou de direito que justifique quaisquer dos pedidos contidos na peça recursal apresentado pela Recorrente, devendo ser mantida integralmente a decisão que habilitou e classificou a Recorrida no certame.

Pois bem, preliminarmente registra-se que a Administração se encontra estritamente vinculada ao edital de licitação. O Edital é a lei interna da licitação, seus termos deverão ser observados e obedecidos tanto pelas empresas que participam da disputa quanto pelo órgão promotor.

Nesse viés, a Administração atua em estrita observância aos preceitos legais, aqui não se gera poder de escolha, ou seja, está o administrador vinculado aos ditames da lei. O agente público não pode fazer considerações de conveniência e oportunidade. Caso descumpra a única hipótese prevista na lei para orientar a sua conduta, praticará um ato ilegal. Além disso, o poder administrativo conferido a administração para atingir o fim público representa um dever de agir e uma obrigação do administrador público de atuar em benefício da coletividade e tal poder é irrenunciável (e devem ser executados pelo titular) e obrigatório.

Assim, na fase externa do certame são observadas regras preestabelecidas, dentre as quais o conjunto de especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital, bem como a comprovação de que a empresa classificada, no critério do menor preço ofertado por lance, atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnicas e econômico-financeira.

Nessa seara, o Pregão Eletrônico n.º 90092/2024 - COLIC/SCG/SECONT/SEEC, processo SEI 00060-00339063/2022-53, consignou no subtítulo 9.1 DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS e 9.5 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA o rol de

documentos necessários e suficientes para a comprovação da qualificação técnica da proponente, os quais transcrevemos a seguir:

(...)

#### **9.7.5. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

9.7.5.1. Para fins de comprovação de que a proponente possui capacitação técnica e experiência na prestação dos serviços correlatos aos deste Documento, deverá, nos termos do art. 67, da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, juntamente com a sua proposta, comprovar aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, mediante a apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando ter a PROPONENTE executado ou estar executando serviços de características técnicas compatível ao objeto deste Documento. Assim a PROPONENTE, deve satisfazer as seguintes exigências:

9.7.5.1.1. Grupo 1 - Comprovar expressamente que já prestou o satisfatoriamente, pelo período mínimo de 12 (doze) meses consecutivos, os serviços de desenvolvimento de software, incluindo gerenciamento de equipes de desenvolvimento, com no mínimo 50% (cinquenta por cento) do quantitativo estimado de perfis profissionais indicados neste item para a presente pretensão contratual.

9.7.5.1.2 Item 3 - Comprovar expressamente que já prestou o satisfatoriamente, pelo período mínimo de 12 (doze) meses consecutivos, os serviços de mensuração de software, no mínimo 50% (cinquenta por cento) do volume estimado de Ponto de Função Contato, indicados neste item, para a presente pretensão contratual.

9.7.5.1.3 As exigências contidas nos itens anteriores são necessárias para a comprovação de que a LICITANTE possua capacidade técnica operacional para prestar os serviços objeto da pretensão contratual, nos quantitativos pretendidos e dentro dos prazos preconizados. Além disso, visa assegurar que a LICITANTE possua capacidade técnica operacional indispensáveis ao cumprimento das obrigações contratuais para os serviços que se pretende contratar.

9.7.5.1.4 Ainda, considerando a especificidade do objeto, é possível constatar que a estrutura operacional da LICITANTE que se propuser a realizar os serviços do objeto da pretensão contratual é aspecto primordial para que atenda de forma satisfatória os níveis de serviços exigidos, sendo imprescindível que se demonstre indubitavelmente sua capacidade técnica, que engloba a sua estrutura física e experiência quanto a execução das parcelas de maior relevância deste objeto.

9.7.5.1.5 Apresente exigência esta em harmonia com o § 2º, do inciso VI, do Art. 67 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, que admite a exigência de atestados com quantidades mínimas, limitado à 50% (cinquenta por cento) do quantitativo das parcelas de maior relevância.

9.7.5.2. Para fins de comprovação e diligência, somente serão aceitos Atestado(s) de Capacidade Técnica contendo obrigatoriamente as seguintes informações:

9.7.5.2.1. Razão Social, CNPJ e endereço completo da emitente;

9.7.5.2.2. Razão Social da PROPONENTE;

9.7.5.2.3. Número e vigência do contrato;

9.7.5.2.4. Objeto do contrato;

9.7.5.2.5. Descrição dos serviços fornecidos;

9.7.5.2.6. Declaração de que foram atendidas as expectativas do cliente quanto ao cumprimento dos cronogramas pactuados;

9.7.5.2.7. Local e data de emissão;

9.7.5.2.8. Identificação do responsável pela emissão do atestado, com nome, cargo e telefone para contato;

9.7.5.2.9. Assinatura do responsável pela emissão do atestado; e

9.7.5.2.10. Devem ser originais ou autenticados, se cópias, e legíveis.

9.7.5.3. Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.

9.7.5.4. Excepcionalmente, será vedado o somatório de atestados para comprovar a capacidade técnica, visto que múltiplas execuções de objetos menores não capacitam, necessariamente, a empresa para a execução de objetos maiores e mais complexos como esse previsto neste Documento, e que visam mitigar os altos riscos de falha parcial ou total na execução e uma possível paralisação dos serviços essenciais de tecnologia da informação da SES-DF.

9.7.5.4.1. A presente cláusula visa assegurar que os concorrentes apresentem comprovações robustas de sua capacidade técnica e experiência para a execução dos serviços requeridos, contemplando na totalidade dos requisitos exigidos pelo edital, garantindo, assim, que a empresa tenha experiência comprovada em projetos de similar complexidade e porte ao que está sendo licitado.

9.7.5.4.2. Ainda, temos que a comprovação técnica, na forma consignada, está restrita a situação incontestável, no qual os quantitativos mínimos de execução são instrumento capazes de demonstrar a capacidade operacional da Licitante em potencial mínimo necessário para garantir a execução do objeto, sem comprometimento da qualidade e dentro dos prazos exigidos.

9.7.5.5. Na ocorrência de atestados emitidos por empresas estrangeiras, deverão traduzir para a língua portuguesa, escrita e falada no Brasil, (por tradutor juramentado) o(s) seu(s) atestado(s) internacional(is).

(...)

Nota-se, portanto, que a Administração estabeleceu critérios de julgamento objetivo, para fins de seleção da proposta mais vantajosa, que significa a conjugação de um produto que atenda a todas as exigências técnicas estabelecidas com o menor preço possível, para satisfazer o interesse público, aqui representado na forma da pretensa contratação dos serviços de técnicos especializados, sob demanda, para desenvolvimento, manutenção, sustentação e mensuração de aplicações de software.

Nessa toada, visando satisfazer às exigências de qualificação técnica, contidas no item 9.5.1.1 do Edital, a Recorrida apresentou 1 (um) atestado, emitido pelo Serviço Social do Comércio – Administração Regional do Estado de Minas Gerais – SESC Minas Gerais, conforme detalhamento a seguir:

Relação de atestados apresentados - Contratante: SESC Minas Gerais - Objeto: Desenvolvimento do app (mobile) e as plataformas administrativas (web), atuações de profissionais com diferentes conhecimentos de linguagem de

programação, arquitetura, banco de dados, ambientes integrados de desenvolvimento e afins: para que o front end do app e portais, estejam visualmente disponíveis para os usuários é necessária toda uma construção do back end da solução, etapa essa que pode passar pela construção de endpoints, API's, webservices, base de dados e demais integrações. Período 31/10/2023 a 30/10/2028. Quantidade de perfis 24.

Em análise desse, constatamos que o Atestado de Capacidade Técnica contém informações que satisfazem as exigências de qualificação técnica desta contratação, visto que apresenta a alocação de perfis profissionais em quantidades superiores aos percentuais exigidos nesta contratação, para o desempenho de serviços de similares.

Assim, em nome do princípio da aparência, da boa-fé dos administrados, da segurança jurídica e do princípio da presunção de legalidade dos atos administrativos, reputam-se válidos os atos por ele praticados, se por outra razão não forem viciados.

Consideramos importante registrar, que os agentes públicos atuam em nome do órgão, portanto, independentemente do signatário do Atestado, esse foi emitido pelo órgão que lhe representa.

Portanto, inexistindo provas que atestem a invalidade do atestado apresentado, temos que a Recorrida atendeu aos requisitos de qualificação técnica, previstos no Edital.

Oportuno enfatizar, que toda a argumentação apresentada está baseada unicamente no opinativo de seu editor, o qual priva o leitor de provas que possam invalidar o atestado capacidade técnica apresentando.

Diante do exposto, temos que as alegações apresentadas pela Recorrente são infundadas e irrelevantes, pautadas unicamente no opinativo do seu signatário, o qual não apresentou documentos comprobatórios que atestem a veracidade de suas contestações, tendo no particular, tem nítido caráter procrastinatório, servindo apenas para tumultuar e retardar o desfecho do certame.

Assim, acolhê-las significará ato ilegal sob o aspecto do claro descumprimento da regra técnica editalícia obrigatória, também implicará ato lesivo aos Princípios Constitucionais da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Desta forma, pelos motivos elencados, REQUESTAMOS reconhecer o pedido, para no mérito NEGAR-LHE provimento, mantendo a decisão de sua desclassificação.

#### 5.6.2. Parecer SEI-GDF n.º 12/2025 - SES/GAB/CTINF/DGTI (165990291), acerca do recurso interposto pela empresa SPEZI INFORMATICA LTDA relativo ao grupo 1:

Trata-se do recurso administrativo interposto pela empresa SPEZI INFORMATICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 22.543.675/0001-10, sediada na Q SIG Quadra 1 no 385, Sala 313, Zona Industrial, Brasília-DF, CEP 70.610.410, em decorrência da habilitação da empresa upFlow.me Sistemas Ltda, inscrita no CNPJ sob o n.º 24.051.541/0001-07, sediada na Avenida Bias Fortes, nº 382, 7º andar, Bairro Lourdes, Belo Horizonte - MG, CEP 30170-01, no grupo 1, do Pregão Eletrônico n.º 90092/2024 - COLIC/SCG/SECONT/SEEC, processo SEI 00060-00339063/2022-53, o qual tem por objeto o registro de preços para eventual contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados, sob demanda, para desenvolvimento, manutenção, sustentação e mensuração de aplicações de software, com pagamento por alocação de profissionais de TI, vinculado ao alcance de resultados e ao atendimento de níveis mínimos de serviço, sem garantia de consumo mínimo, conforme especificações e condições estabelecidas no termo de referência constante do Anexo I do Edital.

Alega, a Recorrente em sua peça recursal, a invalidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Recorrida; não cumprimento do item 9.7.5.2 e 9.7.5.2.6 do Edital; violação do princípio da vinculação ao instrumento; inobservância ao princípio da isonomia; uso inadequado do formalismo moderado, excesso de prazo para ajuste de proposta em favor da Recorrida e, subsidiariamente, o provimento de diligência na Recorrida, para necessária verificação da veracidade do Atestado de Capacidade Técnica apresentado.

Diante disso, requer o acatamento das ponderações feitas e que se REFORME A DECISÃO, para seja considerada inabilitada a Recorrida, pois comprovada a invalidade de documento estritamente necessário à sua habilitação.

Em suas contrarrazões, pontua a Recorrida, que não houve concessão de prazo para ajustar proposta, mas sim pedido para sanear documentação já apresentada, conforme autorizado na Lei e no Edital; nenhum documento novo foi juntado, pois não houve nenhuma alteração de conteúdo em relação aos documentos apresentados junto ao SICAF e aqueles apresentados nos dias 13 e 20 de fevereiro no processo licitatório;

inexiste qualquer dúvida quanto à idoneidade da documentação, que foi inclusive registrada junto ao SPED.

Desta maneira, requer que seja julgado integralmente improcedente o recurso da Recorrente, eis que não há razão de fato ou de direito que justifique quaisquer dos pedidos contidos na peça recursal apresentado pela Recorrente, devendo ser mantida integralmente a decisão que habilitou e classificou a Recorrida no certame.

Pois bem, preliminarmente registra-se que a Administração se encontra estritamente vinculada ao edital de licitação. O Edital é a lei interna da licitação, seus termos deverão ser observados e obedecidos tanto pelas empresas que participam da disputa quanto pelo órgão promotor.

Nesse viés, a Administração atua em estrita observância aos preceitos legais, aqui não se gera poder de escolha, ou seja, está o administrador vinculado aos ditames da lei. O agente público não pode fazer considerações de conveniência e oportunidade. Caso descumpra a única hipótese prevista na lei para orientar a sua conduta, praticará um ato ilegal.

Além disso, o poder administrativo conferido a administração para atingir o fim público representa um dever de agir e uma obrigação do administrador público de atuar em benefício da coletividade e tal poder é irrenunciável (e devem ser executados pelo titular) e obrigatório.

Assim, na fase externa do certame são observadas regras preestabelecidas, dentre as quais o conjunto de especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital, bem como a comprovação de que a empresa classificada, no critério do menor preço ofertado por lance, atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnicas e econômico-financeira.

Nessa seara, o Pregão Eletrônico n.º 90092/2024 - COLIC/SCG/SECONT/SEEC, processo SEI 00060-00339063/2022-53, consignou no subtítulo 9.1 DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS e 9.5 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA o rol de documentos necessários e suficientes para a comprovação da qualificação técnica da proponente, os quais transcrevemos a seguir:

(...)

#### 9.7.5. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

9.7.5.1. Para fins de comprovação de que a proponente possui capacitação técnica e experiência na prestação dos serviços correlatos aos deste Documento, deverá, nos termos do art. 67, da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, juntamente com a sua proposta, comprovar aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, mediante a apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando ter a PROPONENTE executado ou estar executando serviços de características técnicas compatível ao objeto deste Documento. Assim a PROPONENTE, deve satisfazer as seguintes exigências:

9.7.5.1.1. Grupo 1 - Comprovar expressamente que já prestou o satisfatoriamente, pelo período mínimo de 12 (doze) meses consecutivos, os serviços de desenvolvimento de software, incluindo gerenciamento de equipes de desenvolvimento, com no mínimo 50% (cinquenta por cento) do quantitativo estimado de perfis profissionais indicados neste item para a presente pretensão contratual.

9.7.5.1.2 Item 3 - Comprovar expressamente que já prestou o satisfatoriamente, pelo período mínimo de 12 (doze) meses consecutivos, os serviços de mensuração de software, no mínimo 50% (cinquenta por cento) do volume estimado de Ponto de Função Contato, indicados neste item, para a presente pretensão contratual.

9.7.5.1.3 As exigências contidas nos itens anteriores são necessárias para a comprovação de que a LICITANTE possua capacidade técnica operacional para prestar os serviços objeto da pretensão contratual, nos quantitativos pretendidos e dentro dos prazos preconizados. Além disso, visa assegurar que a LICITANTE possua capacidade técnica operacional indispensáveis ao cumprimento das obrigações contratuais para os serviços que se pretende contratar.

9.7.5.1.4 Ainda, considerando a especificidade do objeto, é possível constatar que a estrutura operacional da LICITANTE que se propuser a realizar os serviços do objeto da pretensão contratual é aspecto primordial para que atenda de forma satisfatória os níveis de serviços exigidos, sendo imprescindível que se demonstre indubitavelmente sua capacidade técnica, que engloba a sua estrutura física e experiência quanto a execução das parcelas de maior relevância deste objeto.

9.7.5.1.5 Apresente exigência esta em harmonia com o § 2º, do inciso VI, do Art. 67 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, que admite a exigência de atestados com quantidades mínimas, limitado à 50% (cinquenta por cento) do quantitativo das parcelas de maior relevância.

9.7.5.2. Para fins de comprovação e diligência, somente serão aceitos Atestado(s) de Capacidade Técnica contendo obrigatoriamente as seguintes informações:

9.7.5.2.1. Razão Social, CNPJ e endereço completo da emitente;

9.7.5.2.2. Razão Social da PROPONENTE; 9.7.5.2.3. Número e vigência do contrato;

9.7.5.2.4. Objeto do contrato;

9.7.5.2.5. Descrição dos serviços fornecidos;

9.7.5.2.6. Declaração de que foram atendidas as expectativas do cliente quanto ao cumprimento dos cronogramas pactuados;

9.7.5.2.7. Local e data de emissão;

9.7.5.2.8. Identificação do responsável pela emissão do atestado, com nome, cargo e telefone para contato;

9.7.5.2.9. Assinatura do responsável pela emissão do atestado; e

9.7.5.2.10. Devem ser originais ou autenticados, se cópias, e legíveis.

9.7.5.3. Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.

9.7.5.4. Excepcionalmente, será vedado o somatório de atestados para comprovar a capacidade técnica, visto que múltiplas execuções de objetos menores não capacitam, necessariamente, a empresa para a execução de objetos maiores e mais complexos como esse previsto neste Documento, e que visam mitigar os altos riscos de falha parcial ou total na execução e uma possível paralisação dos serviços essenciais de tecnologia da informação da SES-DF.

9.7.5.4.1. A presente cláusula visa assegurar que os concorrentes apresentem comprovações robustas de sua capacidade técnica e experiência para a execução dos serviços requeridos, contemplando na totalidade dos requisitos exigidos pelo edital, garantindo, assim, que a empresa tenha experiência comprovada em projetos de similar complexidade e porte ao que está sendo licitado.

9.7.5.4.2. Ainda, temos que a comprovação técnica, na forma consignada, está restrita a situação incontestável, no qual os quantitativos mínimos de execução são instrumento capazes de demonstrar a capacidade operacional da Licitante em potencial mínimo necessário para garantir a execução do objeto, sem comprometimento da qualidade e dentro dos prazos exigidos.

9.7.5.5. Na ocorrência de atestados emitidos por empresas estrangeiras, deverão traduzir para a língua portuguesa, escrita e falada no Brasil, (por tradutor juramentado) o(s) seu(s) atestado(s) internacional(is).

(...)

Nota-se, portanto, que a Administração estabeleceu critérios de julgamento objetivo, para fins de seleção da proposta mais vantajosa, que significa a conjugação de um produto que atenda a todas as exigências técnicas estabelecidas com o menor preço possível, para satisfazer o interesse público, aqui representado na forma da pretensa contratação dos serviços de técnicos especializados, sob demanda, para desenvolvimento, manutenção, sustentação e mensuração de aplicações de software.

Nessa toada, visando satisfazer às exigências de qualificação técnica, contidas no item 9.5.1.1 do Edital, a Recorrida apresentou 1 (um) atestado, emitido pelo Serviço Social do Comércio – Administração Regional do Estado de Minas Gerais – SESC Minas Gerais, conforme detalhamento a seguir:

Relação de atestados apresentados - Contratante: SESC Minas Gerais - Objeto: Desenvolvimento do app (mobile) e as plataformas administrativas (web), atuações de profissionais com diferentes conhecimentos de linguagem de programação, arquitetura, banco de dados, ambientes integrados de desenvolvimento e afins: para que o front end do app e portais, estejam visualmente disponíveis para os usuários é necessária toda uma construção do back end da solução, etapa essa que pode passar pela construção de endpoints, API's, webservices, base de dados e demais integrações. Período 31/10/2023 a 30/10/2028. Quantidade de perfis 24.

Em análise desse, constatamos que o Atestado de Capacidade Técnica contém informações que satisfazem as exigências de qualificação técnica desta contratação, visto que apresenta a alocação de perfis profissionais em quantidades

superiores aos percentuais exigidos nesta contratação, para o desempenho de serviços de similares.

Assim, em nome do princípio da aparência, da boa-fé dos administrados, da segurança jurídica e do princípio da presunção de legalidade dos atos administrativos, reputam-se válidos os atos praticados, se por outra razão não forem viciados.

Consideramos importante registrar, que os agentes públicos atuam em nome do órgão, portanto, independentemente do signatário do Atestado, esse foi emitido pelo órgão que lhe representa.

Outrossim, em consulta ao sítio institucional do SESC, disponível em: <https://sescmg.com.br/licitacao/app-mobile-ios-e-android/>, constatamos nos documentos emitidos para fins de esclarecimentos e errada, constam a Gerência de Relacionamento como área técnica responsável pela demanda. Veja:

(...)

Portanto, inexistindo provas que atestem a invalidade do atestado apresentado, temos que a Recorrida atendeu aos requisitos de qualificação técnica previstos no Edital.

No que se refere ao não cumprimento do item 9.7.5.2 e 9.7.5.2.6 do Edital, entendemos que a frase: Informamos que até a presente data não identificamos fato que desabone a referida empresa quanto a prestação dos serviços entende a Administração que a afirmação é suficiente para atendimento ao requerido.

Quanto a alegada violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não identificamos, nem sequer na peça da Recorrente, evidências que comprovem tais alegações.

Alusivo a inobservância ao princípio da isonomia, conforme anteriormente exposto, não identificamos, na peça recursal, quaisquer provas que invalidem o atestado de capacidade técnica apresentando.

Toda a argumentação apresentada está baseada unicamente no opinativo de seu editor, o qual priva o leitor de provas que possam invalidar o atestado de capacidade técnica apresentando.

Quanto ao uso inadequado do formalismo moderado, não há que falar em interpretações, a Administração atua em estrita observância os preceitos legais e normativos, aqui não se gera poder de escolha, ou seja, está o administrador vinculado aos ditames da lei.

O poder administrativo conferido à Administração para atingir o fim público representa um dever de agir e uma obrigação do administrador público de atuar em benefício da coletividade e tal poder é irrenunciável (e devem ser executados pelo titular) e obrigatório.

Logo, todas as fases do certame foram fielmente executadas, todos os documentos formam atentamente analisados visando identificar se esses atendem os requisitos mínimos previstos em Edital.

Quando ao prazo de ajuste na proposta em favor da Recorrida, em consulta a pregão eletrônico 974002, acessível em: <https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamento-compra/item/-1?compra=97400205900922024>, identifica-se que a proposta foi apresentada em 05/02/2025, às 10:46:57hrs, inexistindo qualquer documento com registro de postagem após o dia 21/02/2025, conforme demonstrado a seguir:

Figura 3 - Documentos incluídos pela Recorrida no Comprasnet.

(...)

Diante disso, verifica-se que as alegações da Recorrente não condizem com a realidade dos fatos, pois não houve postagem de arquivos após o dia 21/02/2025.

Referente ao provimento de diligência no órgão emissor do atestado, informamos que a Administração se reserva o direito de promover a qualquer momento diligências, com o fito de sanar dúvidas, proceder investigações, averiguações, pesquisas, entre outros.

No caso em tela, entende a Administração que às informações dispostas até o momento foram suficientes para a tomada de decisão, inexistindo razões que coloquem em dúvida a veracidade das informações apresentadas até o momento.

Em relação ao citado Acórdão TCU n.º 2.162/2018 – Plenário, em consulta a coletânea de acórdão editados pelo TCU, identificamos que esse, possuem conteúdo sigiloso. Veja:

Figura 4 - Página de visualização do Acórdão TCU.

(...)

Diante do exposto, temos que as alegações apresentadas pela Recorrente são infundadas e irrelevantes, pautadas unicamente no opinativo do seu signatário, o qual não apresentou documentos comprobatórios que atestem a veracidade de suas contestações, tendo no particular, tem nítido caráter procrastinatório, servindo apenas para tumultuar e retardar o desfecho do certame.

Assim, acolhê-las significará ato ilegal sob o aspecto do claro descumprimento da regra técnica editalícia obrigatória, também implicará ato lesivo aos Princípios Constitucionais da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Desta forma, pelos motivos elencados, REQUESTAMOS reconhecer o pedido, para no mérito NEGAR-LHE provimento, mantendo a habilitação da Recorrida.

### 5.6.3. Parecer SEI-GDF n.º 13/2025 - SES/GAB/CTINF/DGTI (165989065), acerca do recurso interposto pela empresa TRULY TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA relativo ao grupo 1:

Trata-se do recurso administrativo interposto pela empresa TRULY TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 10.682.187/0001-04, com sede no SCN Quadra 05, Bloco A, Sala 118, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70.715-900, em decorrência da habilitação da empresa upFlow.me Sistemas Ltda, inscrita no CNPJ sob o n.º 24.051.541/0001-07, sediada na Avenida Bias Fortes, nº 382, 7º andar, Bairro Lourdes, Belo Horizonte - MG, CEP 30170-01, no grupo 1, do Pregão Eletrônico n.º 90092/2024 - COLIC/SCG/SECONT/SEEC, processo SEI 00060-00339063/2022-53, o qual tem por objeto o registro de preços para eventual contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados, sob demanda, para desenvolvimento, manutenção, sustentação e mensuração de aplicações de software, com pagamento por alocação de profissionais de TI, vinculado ao alcance de resultados e ao atendimento de níveis mínimos de serviço, sem garantia de consumo mínimo, conforme especificações e condições estabelecidas no termo de referência constante do Anexo I do Edital.

Alega, a Recorrente em sua peça recursal, cerceamento do direito de defesa, por não franquear o direito de ajustar a proposta em sede de diligência; excesso de prazo para ajuste de proposta em favor da Recorrida e desrespeito a força

vinculante dos esclarecimentos prestados pela Administração no decorrer do certame.

Diante disso, requer o acatamento das ponderações feitas e que se REFORME A DECISÃO que a desclassificou, A DECISÃO que habilitou a Recorrida e que o certame retorne à fase de julgamento da proposta, com a inabilitação da Recorrida e a consequente convocação da Recorrente;

Em suas contrarrazões, pontua a Recorrida, que não houve concessão de prazo para ajustar proposta, mas sim pedido para sanear documentação já apresentada, conforme autorizado na Lei e no Edital; nenhum documento novo foi juntado, pois não houve qualquer alteração de conteúdo em relação aos documentos apresentados junto ao SICAF e aqueles apresentados nos dias 13 e 20 de fevereiro no processo licitatório; assertividade na conduta da Administração, visto a utilização de fatores redutores na proposta apresentada, reduzindo artificialmente os seus custos, buscando transparecer uma proposta mais vantajosa para a Administração, mas claramente limitada pelo citado fator redutor e inexecuível sem a sua consideração.

Desta maneira, requer que seja julgado integralmente improcedente o recurso da Recorrente, eis que não há razão de fato ou de direito que justifique quaisquer dos pedidos contidos na peça recursal apresentado pela Recorrente, devendo ser mantida integralmente a decisão que habilitou e classificou a Recorrida no certame.

Pois bem, preliminarmente registra-se que a Administração atua em estrita observância os preceitos legais e normativos, aqui não se gera poder de escolha, ou seja, está o administrador vinculado aos ditames da lei.

O poder administrativo conferido à Administração para atingir o fim público representa um dever de agir e uma obrigação do administrador público de atuar em benefício da coletividade e tal poder é irrenunciável (e devem ser executados pelo titular) e obrigatório.

Assim, na fase externa do certame são observadas regras preestabelecidas, dentre as quais o conjunto de especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital, bem como a comprovação de que a empresa classificada, no critério do menor preço ofertado por lance, atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnicas e econômico-financeira.

Nessa seara, o Pregão Eletrônico n.º 90092/2024 - COLIC/SCG/SECONT/SEEC, processo SEI 00060-00339063/2022-53, consignou no subtítulo 9.1 DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS os critérios de julgamento suficientes para a seleção da proposta, os quais transcrevemos a seguir:

(...)

#### 9.1. DA FORMA DE SELEÇÃO E DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DA PROPOSTA

9.1.1. O fornecedor será selecionado por meio da realização de procedimento de Licitação, na modalidade Pregão, sob a forma Eletrônica, com adoção do critério de julgamento de MENOR PREÇO POR GRUPO E ITEM, em atenção art. 114, do Decreto n.º 44.330, de 16 de março de 2023 e ao inciso I do art. 33 da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

9.1.1.1. A escolha pelo critério de julgamento de menor preço por grupo, esta pautada no comprometimento técnico e econômico da contratação. Isso porque, ao se admitir uma quantidade demasiada de fornecedores há maior número de procedimentos de seleção, o que tornaria bem mais oneroso o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, de sorte que poderia colocar em risco a celeridade processual e a economia de escala, comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

9.1.1.2. Ademais, ao se admitir múltiplos fornecedores, além da perda de uniformidade e padronização da solução, corre-se o risco do surgimento de vários contratos, circunstância que eleva a complexidade dos procedimentos de gestão contratual, comprometendo, assim, o princípio da eficiência administrativa.

9.1.1.3. Outrossim, as atividades de engenharia de software compreendem todas as fases do ciclo de vida, partindo do projeto até a manutenção da solução em ambiente de produção. Dessa forma, no caso concreto, consideramos "pulverizar" a contratação em diversos itens compromete a integração do serviço quanto aos seus aspectos intrínsecos (ciclo de vida). Espera-se que a contratação conjunta de todos os perfis trará benefícios ao alcance dos resultados, ou seja, unidade entre os perfis dentro da mesma contratação, proporcionará melhores entregas, reduzindo o sentimento de cada profissional ser responsável apenas pela sua atividade e não pela entrega final.

9.1.1.4. Do ponto de vista administrativo, no Acórdão n.º 5301/2013-Segunda Câmara o egrégio TCU entendeu como legítima a reunião em grupo de elementos de mesma característica, quando a adjudicação por itens isolados onerar "o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, colocando em risco a economia de escala e a celeridade processual o que pode comprometer a seleção da proposta mais vantajosa. No mais, essa configuração já é amplamente compreendida e adotada pelo mercado sendo a contratação em grupo a forma mais comumente praticada na Administração Pública para a presente pretensão contratual.

9.1.1.5. Além disso, considerando que nenhum dos itens que compõem a pretensão contratual são considerando de grande vulto e que o objeto é constituído de bens comuns com características homogêneas, entendemos não haver qualquer restrição ao universo de potenciais licitantes, havendo no mercado competidores individuais em número suficiente para garantir a competitividade do certame, tanto em termos de quantidade e como de capacidade técnica.

9.1.1.6. Desse modo, consideramos que a admissão da adjudicação por grupo, mantém a caracterização da solução de Tecnologia da Informação, sem que ocorra riscos de perda da capacidade de integração dos serviços, do potencial de compartilhamento de recursos e da caracterização do objeto da licitação e mantendo de forma simplificada a gestão e fiscalização do contrato em uma única avença, temos que a escolha pelo critério de julgamento de menor preço por grupo se mostra pertinente.

9.1.2. Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às especificações e exigências contidas neste Termo de Referência e seus Apêndices, bem como àquelas que apresentarem vícios insanáveis, não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital, apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação e apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável em consonância com o disposto no art. 59, incisos I a V da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

(...)

Nessa perspectiva, após o recebimento da proposta, a Administração, identificou que a Recorrente, a seu critério, utilizou, um fator redutor, denominado "percentual de alocação", em 12 (doze) dos 14 (quatorze) perfis profissionais, previstos para o item 1, grupo 1 e em 8 (oito) dos 10 (dez) perfis profissionais, previstos para o item 2, grupo 1.

(...)

A aplicação desse fator, limita a disponibilidade do perfil profissional, reduzindo, conseqüentemente, o seu custo mensal.

Em outras palavras, a Recorrente a seu critério, sem qualquer referência editalícia e fundamentação, utilizou percentuais de alocação, visando condicionar a disponibilidade dos perfis profissionais e, conseqüentemente, diminuir o seu custo final.

Ocorre, contudo, que inexistente previsão editalícia, neste certame, para a utilização de percentuais de alocação, visando limitar a disponibilidade dos perfis profissionais que se deseja contratar.

Longe de qualquer dubiedade, que ensejasse o ajuste na proposta, a aplicação de fatores redutores, fatores esses estranhos ao edital, trouxe vícios insanáveis a proposta, pois com a supressão desses, os valores finais dos perfis profissionais e, conseqüentemente, o valor global da proposta será majorado, alterando assim a ordem de classificação do certame.

A título exemplificativo, utilizando como referência o perfil profissional, do Grupo 1, Item 1, Administrador de dados – Pleno, Cód. Identificação do Perfil ADADOS-02, caso o fator redutor, fator esse estranho ao edital, fosse suprimido, o valor mensal consignado na proposta passaria de R\$ 5.049,91 para R\$ 14.428,30, o que representaria um aumento de aproximadamente de 185%..

Notadamente, é uma questão puramente aritmética, na qual não restaram dúvidas a Administração.

Ainda com base no perfil profissional acima, considerando a proposta apresentada pela Recorrente, concatenando-as com o parâmetro de horas úteis/dia previsto para o modelo de contratação escolhido [8 (oito) horas produtivas/dia, 22 (vinte e dois) dias úteis por mês, totalizando 176 (cento e setenta e seis) horas produtivas/mês], teríamos apenas 35% dessa quantidade de horas produtivas, o significa dizer que o perfil profissional ficaria disponível para a Administração, por aproximadamente apenas, 61 horas produtivas/mês.

Essa situação vai de encontro aos termos do Edital, o qual preceitua a dedicação integral do perfil profissional ao projeto após a emissão da OS, conforme estimativa prevista no Edital, que leva em consideração a remuneração mensal.

Obviamente, no cenário fictício/hipotético, caso a Administração almejasse contratar perfis profissionais com alocação parcial, caberia a Administração a definição clara e precisa dos percentuais de alocação, para cada perfil profissional que se deseja contratar, proporcionando, assim, condições de igualdade para as licitantes concorrerem no certame

Referente ao provimento de diligência, informamos que a Administração se reserva o direito de promover a qualquer momento diligências, com o fito de sanar dúvidas, proceder investigações, averiguações, pesquisas, entre outros.

No caso em tela, entende a Administração que às informações dispostas até o momento foram suficientes para a tomada de decisão, inexistindo razões que coloquem em dúvida a proposta apresentada pela Recorrente, a qual conforme anteriormente exposto possui vícios insanáveis

Quando ao prazo de ajuste na proposta em favor da Recorrida, em consulta a pregão eletrônico n.º 90092/2024, UASG 974002, acessível em: Quando ao prazo de ajuste na proposta em favor da Recorrida, em consulta a pregão eletrônico n.º 90092/2024, UASG 974002, acessível em: <https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnetweb/public/compras/acompanhamento-compra/item/-1?compra=97400205900922024>, identifica-se que a proposta foi apresentada em 05/02/2025, às 10:46:57hrs, inexistindo qualquer documento com registro de postagem após o dia 21/02/2025, conforme demonstrado a seguir:

Diante disso, verifica-se que as alegações da Recorrente são inverídicas, pois não houve postagem de arquivos após o dia 21/02/2025.

(...)

Alusivo a força vinculante dos esclarecimentos, conforme verifica-se no portal de compras públicas, todos os pedidos de esclarecimentos foram devidamente sanados pela Administração, inexistindo replica sobre esses.

Em específico, quanto ao questionamento expedido pela empresa G4F, conforme disposições da Portaria SGD/MGI nº 750, de 20 de março de 2023, os serviços que deseja contratar serão prestados na forma de dedicação NÃO exclusiva de mão de obra.

Isso não significa dizer que será admitida a alocação parcial, pois se assim fosse, o Edital traria no seu bojo os percentuais de alocação de cada perfil profissional, assegurando assim condições de igualdade para as licitantes concorrerem no certame.

Trata-se, pois, de serviços continuados SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA MÃO DE OBRA, os quais não exigem, para a sua execução, a disponibilização contínua e permanente de colaboradores da Contratada nas dependências do Contratante, ou seja, sua execução não segue uma rotina específica estabelecida e supervisionada pela Administração, sendo a efetiva execução da atividade contratada realizada apenas, quando provocada a demanda.

Tangente ao questionamento apresentado pela empresa Garage Tech (questionamento 1), visando maior clareza, trazemos esse em cópia:

(...)

QUESTIONAMENTO 01: Com base nas disposições do Edital PE 90092/2024, especialmente no item 1.1, que define o objeto como a “prestação de serviços técnicos especializados, sob demanda, com pagamento por alocação de profissionais de TI, vinculado ao alcance de resultados e ao atendimento de níveis mínimos de serviço”, buscamos esclarecimento quanto ao regime de alocação de mão de obra exigido para a execução do contrato. Diante da ausência de menção expressa à necessidade de dedicação exclusiva dos profissionais alocados, entendemos que o modelo de alocação de mão de obra permitido seria compartilhado, cabendo à contratada a gestão interna dos profissionais, desde que os resultados previstos sejam alcançados e os níveis mínimos de serviço atendidos, conforme estabelecido no edital. Gostaríamos de confirmar se este entendimento está correto ou se há, de fato, exigência de dedicação exclusiva dos profissionais para o atendimento do objeto licitado. Caso haja tal exigência, solicitamos o apontamento do fundamento legal e do dispositivo específico do edital que determine a exclusividade.

(...)

Nota-se, portanto, que o cerne do questionamento, refere-se à exigência de alocação de mão de obra dedicada ou não.

Nesse viés, a Administração esclareceu que não se trata de contratação com mão de obra dedicada, pois inexistente previsão editalícia para isso. Em decorrência disso, não se identifica óbice ao vínculo de um profissional em mais de um contrato, desde que sua taxa de alocação, quanto da execução da demanda, seja integral.

Novamente, é evidente que não será admitida a alocação parcial, pois se assim fosse, o Edital traria no seu bojo os percentuais de alocação de cada perfil profissional, visando assegurar condições de igualdade para as licitantes concorrerem no certame.

Ademais, considerando a força vinculante aos esclarecimentos, verificamos no rol de esclarecimentos, que a licitante LicitaServ, apresentou, em 17/01/2025 às 16:16hrs, pedido de esclarecimento, no qual, entre outros, requer o seguinte esclarecimento:

(...)

8. É permitido apresentar na planilha de custos e formação de preços o percentual de alocação de cada profissional, considerando que a demanda por cada perfil pode variar ao longo do contrato? Ou os profissionais deverão ser exclusivos da contratante?

(...)

Questionamento 8: Não, deverá ser considerada a remuneração integral do perfil.

Percebe-se, pois, que além de apresentar alegações infundadas, a Recorrente não foi minimamente atenciosa na leitura dos esclarecimentos, pois há manifestação explícita da Administração quanto a vedação a utilização de percentual de alocação dos profissionais. Noutra giro, chama a atenção o teor dos termos utilizados na peça recursal da Recorrente, quanto a possíveis cerceamentos de defesa, os quais não podemos deixar de esclarecê-los.

Sabe-se que a licitação visa permitir que a Administração selecione a melhor proposta ao seu conjunto de interesses e assegure aos administrados o direito de disputar a participação nos negócios públicos.

Dessa forma, resguardam-se dois interesses públicos relevantes: respeito ao Erário, quando se busca selecionar a oferta mais vantajosa através da competição (moralidade administrativa), e respeito aos princípios da isonomia e da impessoalidade.

Nesse íterim, no curso do processo licitatório, mais precisamente na fase de avaliação da proposta, a Administração dedica-se a analisar a conformidade da pronão apresentou documentos comprobatórios que atestem a veracidade de suas contestações, tendo no particular, tem nítido caráter procrastinatório, servindo apenas para tumultuar e retardar o desfecho do certame.

posta apresentada, pela proponente melhor classificada, examinando as informações apresentadas, a viabilidade e a adequação da proposta, consoante o Edital.

Assim, as condutas foram praticadas de maneira imparcial, ética e dentro da legalidade, visando atender exclusivamente o interesse público, não havendo incorreções nos atos praticados. A busca pela proposta mais vantajosa necessariamente obriga ao agente público não só a observância dos princípios constitucionais, como também a adequação de suas ações às estritas previsões do Edital, ao qual se vincula juntamente com os licitantes, para garantir a segurança jurídica da futura contratação.

Logo, a desclassificação da proposta apresentada, a qual está em flagrante desconformidade com o Edital, não configura formalismo exacerbado e/ou cerceamento de defesa, mas, sim, respeito aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Diante do exposto, temos que as alegações apresentadas pela Recorrente são infundadas e irrelevantes, pautadas unicamente no opinativo do seu signatário, o qual não apresentou documentos comprobatórios que atestem a veracidade de suas contestações, tendo no particular, tem nítido caráter procrastinatório, servindo apenas para tumultuar e retardar o desfecho do certame.

Assim, acolhê-las significará ato ilegal sob o aspecto do claro descumprimento da regra técnica editalícia obrigatória, também implicará ato lesivo aos Princípios Constitucionais da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Desta forma, pelos motivos elencados, REQUESTAMOS reconhecer o pedido, para no mérito NEGAR-LHE provimento, mantendo a habilitação da Recorrida.

## 6. DA DECISÃO

6.1. Inicialmente, registra-se que, conforme especificado no e-mail de solicitação de Parecer - Qualificação Econômico-Financeira (167100184), não houve manifestação formal por parte da SES/DF em relação às documentações enviadas por esta pregoeira, conforme exigido no item 9.7.4 do Termo de Referência (159717047) enviadas na fase de habilitação. Adicionalmente, verifica-se a ausência de manifestação por parte da SES/DF nas alegações apresentadas pelas empresas recorrentes durante a fase recursal, mesmo após o envio dos recursos apresentados, conforme e-mail solicitação de análise dos recursos (167178208), permanecendo omissa quanto às questões relativas à qualificação econômico-financeira.

6.2. Não obstante, esta pregoeira não se eximiu de suas responsabilidades, mesmo diante da ausência de apoio dos agentes de contratação da SES/DF, responsáveis por definir os critérios de habilitação estabelecidos no Termo de Referência (159717047). Para garantir a legalidade, eficiência e transparência do processo licitatório, procedeu à análise detalhada das documentações quando da fase de habilitação, bem como das alegações apresentadas nos recursos interpostos pelas empresas, especialmente no que se refere à qualificação econômico-financeira.

6.3. Quanto à documentação apresentada pela recorrida na fase de habilitação, esta atendeu plenamente aos requisitos estabelecidos no edital. Por outro lado, as alegações trazidas pelas empresas recorrentes em relação à qualificação econômico-financeira não comprovaram que a empresa recorrida deixou de atender aos critérios descritos no item 9.7.4 do Termo de Referência. As empresas recorrentes limitaram-se a contestar aspectos meramente formais, os quais foram devidamente supridos por meio das diligências realizadas por esta pregoeira, conforme disposto nos itens 7.3, 7.8.1, 7.10 e 8.14 do edital, bem como no item 9.7.5.2 do Termo de Referência, este último solicitado pelos agentes de contratação da SES/DF. Ressalte-se que a empresa recorrida comprovou os índices estabelecidos e apresentou os balanços exigidos.

6.4. Adicionalmente, registra-se que a legislação pertinente, no âmbito da habilitação, permite a complementação e substituição de documentação por meio de diligências, visando ao fornecimento de informações adicionais sobre os documentos já apresentados pelos licitantes, conforme disposto no inciso I do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

6.5. Quanto à alegação de excesso de prazo para adequação da proposta e aos Balanços Patrimoniais, esta pregoeira mantém sua decisão com base nos seguintes fundamentos: a apresentação do Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2024, em substituição ao de 2022, proporciona uma avaliação mais precisa da capacidade financeira da empresa, pois reflete a situação econômica do último exercício social, enquanto o balanço de 2022 apresentaria uma condição de aproximadamente três anos atrás.

6.6. Em relação ao prazo para adequação da proposta, esclarece-se que não houve concessão de prazo para ajustes na proposta da UPFLOW.ME, tampouco nas datas mencionadas pela recorrente. O que ocorreu foi um erro de digitação ao indicar o prazo para que, na fase de habilitação, a UPFLOW.ME apresentasse o balanço patrimonial registrado. Em 20 de fevereiro de 2025, foi solicitado o envio do documento,

porém, equivocadamente, indicou-se o prazo como sendo até 25 de fevereiro de 2024. Diante do erro, e considerando o avançar da hora, foi estipulado um novo prazo, até o dia 21 de fevereiro de 2025, para a apresentação do balanço patrimonial registrado pela UPFLOW.ME, prazo este estabelecido no item 8.12.1 do edital.

6.7. Por fim, é importante destacar que, embora tais diligências não fossem obrigatórias, esta pregoeira as realizou para conferir maior transparência ao procedimento licitatório. Ademais, o item 8.1.1 do edital permite a substituição da documentação relativa à qualificação econômico-financeira pela apresentação do SICAF, o que invalida completamente as alegações das recorrentes, tornando-as desprovidas de fundamento.

6.8. Após a análise detalhada, **conheço** os recursos interpostos pelas empresas IBROWS Consultoria e Informática LTDA, SPEZI Informática LTDA e TRULY Tecnologia e Inovação LTDA. No mérito, **nego-lhes provimento**, considerando o posicionamento técnico do setor demandante da Coordenação Especial de Tecnologia de Informação em Saúde, da Secretaria de Estado de Saúde (SES/GAB/CTINF), bem como os fundamentos apresentados por esta pregoeira no que tange à qualificação econômico-financeira. Assim, mantém-se a decisão que declarou a empresa UPFLOW.ME Sistemas LTDA vencedora do Grupo 1.

6.9. Por oportuno, esclareço que o pregoeiro é responsável em primeira instância pela decisão do recurso, sendo que, como a decisão foi mantida, esta será encaminhada à autoridade competente para prolatar a decisão final, procedimento esse previsto no § 2º, do art. 165, da Lei nº 14.133/2021.

## 7. CONCLUSÃO DO JULGAMENTO

7.1. Por todo exposto, com base no art. 71 da Lei nº 14.133/2021 e no art. 140, do Decreto n.º 44.330/2023, submeto os autos à consideração superior, propondo o que segue:

- que seja mantida a decisão da pregoeira que **negou provimento** aos recursos interpostos pelas empresas IBROWSE CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA., SPEZI INFORMATICA LTDA. e TRULY TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA.
- que seja ADJUDICADO o objeto e HOMOLOGADO os procedimentos referente ao PE 90092/2024, conforme os Termos de Julgamento (166441695 166441945) e tabela abaixo:

Empresa: upFlow.me Sistemas Ltda - CNPJ: 24.051.541/0001-07									
GRUPO 1									
ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE MENSAL	PROPOSTA	HABILITAÇÃO	VALOR MENSAL R\$	VALOR TOTAL 12 MESES R\$	VALOR TOTAL 24 MESES R\$	
1	Serviços de desenvolvimento e manutenção de software, sob demanda, com pagamento por alocação de profissionais de TI, vinculado ao alcance de resultados e ao atendimento de níveis mínimos de serviço, sem garantia de consumo mínimo.	Mês	24	165534278 166160705 166162243 165824332	165534315 165534340 165534475 165534490 165822769 165534500 165810953 165810953 166804053 166814206 166816678 166814844 165824065 165979212	404.956,23	4.859.474,77	9.718.949,52	
2	Serviços de sustentação de software, com o pagamento por alocação de profissionais de TI, vinculado ao alcance de resultados e ao atendimento de níveis mínimos de serviço, sem garantia de consumo mínimo.	Mês	24			215.028,00	2.580.335,97	5.160.672,00	
<b>Valor total:</b>							<b>R\$ 14.879.621,52</b>		
Valor estimado:							R\$ 23.218.882,56		

Empresa: DELTAPOINT CONSULTORIA E TREINAMENTOS - CNPJ: 22.543.675/0001-10									
ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE MENSAL	QUANTIDADE ANUAL	PROPOSTA	HABILITAÇÃO	VALOR MENSAL R\$	VALOR TOTAL 12 MESES R\$	VALOR TOTAL 24 MESES R\$

3	Serviços de metrificação de software, sob demanda, com o pagamento por Ponto de Função Contado (PFC), vinculado ao alcance de resultados e ao atendimento de níveis mínimos de serviço, sem garantia de consumo mínimo.	PFC	1.250	15.000	164996593 164997982	164996893 164996902 164996983 164997003 164997325 164998631 164997644 164997982	5.412,50	65.000,00	130.000,00
								<b>Valor total:</b>	<b>R\$ 130.000,00</b>
								Valor estimado:	R\$ 150.000,00
Valor Total licitado									
								Valor total estimado:	R\$ 23.368.882,56
								<b>Valor total adjudicado:</b>	<b>R\$ 15.009.621,52</b>

7.2. Esclarecemos que, quanto à formação e convocação de fornecedores do cadastro de reserva para certames na Lei Federal nº 14.133/2021, o sistema [compras.gov.br](https://compras.gov.br), ainda não comporta tal processo, fato esclarecido pelo Ministério da Economia por meio do chamado n.º 5336258, junto ao Portal da Central de Atendimento no link: <https://portaldeservicos.economia.gov.br/>.

7.3. Sendo assim, verificada a regularidade na instrução processual, encaminho os autos a Vossa Senhoria para anuência e envio à Subsecretaria de Compras Governamentais (SCG) nos termos do art. 71, da Lei Federal n.º 14.133/2021, e no art. 140, do Decreto Distrital n.º 44.330/2023, propondo a adjudicação dos itens constantes da tabela acima e a homologação dos procedimentos.

Claudete Pereira lima  
Pregoeira

1. Registra-se que, por duas ocasiões, conforme especificado no e-mail de solicitação de Parecer - Qualificação Econômico-Financeira (167100184) e no e-mail de solicitação de análise dos recursos (167178208), houve a negativa por parte da SES/DF em emitir o parecer referente às documentações exigidas no item 9.7.4 do Termo de Referência (159717047), relacionadas à qualificação econômico-financeira. A primeira negativa ocorreu no julgamento de habilitação, e a segunda, no auxílio à pregoeira na instrução de recurso.

2. A justificativa apresentada baseou-se na alegação de que a licitação tratava de registro de preços e que, em casos anteriores, a habilitação mencionada foi conduzida pelo setor competente, previamente à assinatura do contrato. Ademais, foi enfatizado que, com fundamento no princípio da segregação de funções, o parecer deveria ser elaborado por setor ou servidor com competências técnicas específicas sobre a matéria em questão.

3. Quanto às negativas na emissão dos pareceres, sem adentrar no mérito, não há fundamento para alegar que, por se tratar de registro de preços, a habilitação devesse ser realizada pelo setor competente, tampouco para invocar o princípio da segregação de funções neste caso. Em primeiro lugar, é importante não confundir os procedimentos adotados sob a antiga lei de licitações com aqueles previstos pela nova Lei nº 14.133/2021.

4. Os critérios para a seleção dos fornecedores, estabelecidos no art. 40, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, foram definidos pelos agentes de contratação da SES/DF que assinaram o Termo de Referência. Ademais, as justificativas que fundamentaram as exigências constantes no item 9.7.4 do Termo de Referência estão claramente especificadas no Estudo Técnico Preliminar (132790583), documento igualmente assinado pela mesma equipe.

5. Portanto, verifica-se o pleno atendimento ao disposto no § 1º do art. 7º da Lei de Licitações, uma vez que não há atuação simultânea em funções que possam gerar riscos de erros ou a ocorrência de fraudes.

6. Conforme demonstrado, os agentes de contratação, no presente caso, estavam plenamente aptos a emitir o parecer relativo à documentação de qualificação econômico-financeira, considerando que foram os responsáveis pela definição dos critérios pertinentes. Deste modo, não se sustenta a recusa em proceder à referida análise sob a justificativa de ausência de conhecimento técnico.

7. Por fim, destaca-se que os agentes de contratação são incumbidos de tomar decisões, acompanhar o trâmite do processo licitatório, impulsionar os procedimentos necessários e desempenhar quaisquer outras atividades indispensáveis ao regular andamento do certame até sua homologação, conforme dispõe o inciso LX do art. 6º da Lei nº 14.133/2021. Ademais, cada agente é responsável individualmente pelos atos que praticar durante o procedimento, nos termos estabelecidos pelo § 1º do art. 7º da referida legislação.

8. Destaca-se que a pregoeira atuou de forma diligente ao realizar a análise da documentação de qualificação econômico-financeira, assumindo uma responsabilidade que originalmente não lhe cabia. Com tal ação, assegurou a legalidade, eficiência e transparência do procedimento licitatório, demonstrando competência e capacidade, mesmo diante da ausência de suporte técnico dos agentes de contratação da SES/DF, o que seria essencial para subsidiar sua tomada de decisão.

9. Com essa postura, garantiu o cumprimento dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e julgamento objetivo, assegurando a igualdade de condições para todos os participantes do certame.

10. Dessa forma, com base nas informações apresentadas pela pregoeira e nos elementos constantes nos autos, submeto o presente processo na forma proposta.

Edson de Souza  
Coordenador de Licitações

1. Com base no § 2º do art. 165 da Lei Federal n.º 14.133/2021, **CONHEÇO** os recursos interpostos pelas empresas IBROWSE CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, SPEZI INFORMATICA LTDA. e TRULY TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA, para no mérito **NEGAR-LHES PROVIMENTO** e, pelas razões ora expostas, **MANTER** a decisão da pregoeira que declarou vencedora a empresa UPFLOW.ME SISTEMAS LTDA. para o GRUPO 1.
2. Dessa forma, com base no inciso IV, do art. 71, da Lei Federal n.º 14.133/2021 e no art. 140, do Decreto Distrital n° 44.330/2023, e subsidiada pelos documentos constantes dos autos, **ADJUDICO** o grupo 1 e o item 3 e **HOMOLOGO** a presente licitação.
3. Encaminhem-se os autos à Pregoeira para publicação do resultado final de julgamento e resultado de recurso e, em seguida, à Coordenação de Gestão de Suprimentos (Cosup), para os procedimentos subsequentes.

Monise Carrijo Fernandes da Fonseca  
Subsecretária de Compras Governamentais



Documento assinado eletronicamente por **MONISE CARRIJO FERNANDES DA FONSECA - Matr.1430933-5, Subsecretário(a) de Compras Governamentais**, em 03/04/2025, às 20:55, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal n° 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **EDSON DE SOUZA - Matr.0039256-1, Coordenador(a) de Licitações**, em 04/04/2025, às 09:21, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal n° 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDETE PEREIRA LIMA - Matr.0038597-2, Pregoeiro(a)**, em 04/04/2025, às 09:26, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal n° 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **166352653** código CRC= **AC538959**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
Anexo do Palácio do Buriti, 5º Andar, Sala 504 - CEP 70075-900 - DF  
Telefone(s): 3313-8497  
Sítio - [www.economia.df.gov.br](http://www.economia.df.gov.br)